



A educação jurídica no século XIX: o caso espanhol*

Legal education in the 19th century: the Spanish case

Manuel Martínez Neira**

REFERÊNCIA

MARTÍNEZ NEIRA, Manuel. A educação jurídica no século XIX: o caso espanhol. Tradução de Denis Guilherme Rolla e Alfredo de J. Flores. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 57, p. 75-119, abr. 2025. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.146153>.

RESUMO

No século XIX, produziu-se uma evolução enorme na concepção da formação jurídica que transcorreu paralela ao assentamento da autêntica vocação do século: a consolidação de uma ordem burguesa em que os direitos vinham determinados pela capacidade econômica. Encontramos, logo de entrada, a relevância que adquiriram os estudos de direito pátrio. Superada a cultura do *ius commune* e implantada progressivamente a codificação, os planos de estudo deveriam articular-se em torno dos códigos, e, dessa maneira, foram sendo decantadas as distintas disciplinas. Além disso, houve a separação de uma formação específica, encaminhada à vetusta profissão do foro, distinguindo daquela que era necessária para as tarefas administrativas. Essa orientação litigante se reforçou pela atenção que se prestava à eloquência. Enfim, o desaparecimento da disciplina de Direito natural e o surgimento da Filosofia do direito estiveram acompanhados pela criação de partes gerais que serviram à ideologia dominante.

PALAVRAS-CHAVE

Educação jurídica; Espanha liberal; planos de estudo; História do Direito Espanhol; século XIX.

ABSTRACT

A massive evolution was produced in the 19th century regarding the conception of the legal education, which ran parallel to the foundation of the authentic vocation of the century: the consolidation of a bourgeois order in which the rights were determined by economic capacity. Overcoming the culture of the *ius commune* and implementing progressively the codification, the study plans should be articulated around the Codes and, in that manner, the different disciplines were decantated. Besides, there was the separation of a specific forum-oriented education, distinguished from that one which was necessary for administrative tasks. This litigant orientation was reinforced by the attention paid to eloquence. Finally, the disappearance of the discipline of Natural Law and the appearance of Legal Philosophy were accompanied by the creation of general parts which served the prevailing ideology.

KEYWORDS

Legal education; Liberal Spain; study plans; History of Spanish Law; 19th century.

SUMÁRIO

1 Proposta (Introdução). 2 Os planos de estudos. 2.1 Os últimos planos ilustrados. 2.2 O cânone revolucionário; 2.3 A ordem liberal. 3 Os graus acadêmicos. 4 Os livros-texto. 4.1 As leituras ilustradas. 4.2 A aposta revolucionária. 4.3 Da ordem liberal aos textos vivos. 5 Entre histórias, doutrinas e partes gerais (Conclusão). Referências. Referências em notas de tradução. Dados de publicação.

* Versão original do texto, em língua espanhola: MARTÍNEZ NEIRA, Manuel. La educación jurídica en siglo XIX. *Historia de la abogacía española*, Editorial Aranzadi, p. 1415-1456, 2015. Tradução de Denis Guilherme Rolla (Mestre em Direito, UFRGS). Revisão por Alfredo de J. Flores (Professor Permanente do PPGDir-UFRGS). Os tradutores agradecem a autorização dada pelo autor para essa publicação. O acesso ao texto original se deu via o sistema E-Archivo da Universidade Carlos III de Madrid, que disponibiliza os textos em livre acesso.

** Doutor em Direito pela Universidade Carlos III de Madrid. Doutor em História pela Universidade de Valência. Professor Emérito da Universidade Carlos III de Madrid.





1 ABORDAGEM INICIAL

Para exercer a advocacia na Espanha do século XIX, era necessário possuir o grau universitário adequado. Isso, embora possa parecer óbvio, não é algo tão simples assim. Pense-se, por exemplo, que ainda hoje nos Estados Unidos da América existe algum Estado em que, para desempenhar essa atividade, exige-se apenas ter sido aprovado no exame de ingresso na profissão, sem ter que comprovar uma formação acadêmica prévia¹. Mas este não era nem é o caso que nos compete. Ao contrário, quando em 1802 o rei mostrou seu desvelo em remover todos os obstáculos que a reta administração da justiça padecia – para usar os modos da época – prescreveu os anos de estudos que deveriam preceder ao recebimento de advogado e dispôs:

que daqui [em] diante, ninguém possa ser recebido como advogado, sem que faça constar que, depois do grau de *bachiller*, tenha estudado durante quatro anos as leis do Reino, apresentando-se nas Universidades em que haja cátedras desse ensino, ou ao menos duas, podendo empregar os outros dois no Direito canônico, e sem que depois desses estudos não comprove ter tido por dois anos a experiência de estágio no escritório de algum advogado de Chancelaria ou *Audiencia*, dando assistência frequentemente às vistas dos pleitos nos tribunais [...]

Tratava-se de uma medida em favor do direito pátrio que surgiu em seguida de uma reestruturação dos estudos, a primeira das vinte e duas que se sucederam no século – note-se que a duração média de cada uma foi de quatro anos e meio, portanto, algumas nem chegaram a se completar – e também a primeira que se aplicou a todas as universidades do reino².

Esses planos não só dispunham e ordenavam cátedras ou matérias, omitindo umas e acrescentando outras; estabeleciam também graus com um significado próprio, com a finalidade profissional ou científica que os estruturava, e exercícios para consegui-los. Esses exercícios estavam em consonância com a formação acadêmica recebida e, em concreto, mostravam a relevância da oratória e, assim, a estreita relação desta com o modelo científico implantado³.

Esses graus podiam referir-se à faculdade em geral ou distinguir uma especialidade. O princípio de secularização inerente ao planejamento liberal propiciou a supressão das faculdades de Cânones e, assim, a reunião em uma só faculdade dos estudos jurídicos. No entanto, e de maneira efêmera, subsistiu uma especialidade em Cânones. Por outro lado, a

¹ “Até o ano de 1922, nenhum Estado exigia a conclusão de um estudo formal em uma universidade ou faculdade de direito como condição para exercer a profissão” – MÉRICO-STEPHENS, A. María. Notas sobre la enseñanza del derecho en Estados Unidos. *CIAN*, n. 7, 2004, p. 155-172 [esp. p. 161].

² Ditos planos, principalmente a partir do Triênio liberal [1820-1823], podem ser consultados em: MARTÍNEZ NEIRA, M. *El estudio del derecho: Libros de texto y planes de estudio en la universidad contemporánea*. Madrid: 2001. p. 160 et seq.

³ PETIT, C. *Discurso sobre el discurso: Oralidad y escritura en la cultura jurídica de la España liberal*. Huelva: Editorial de la Universidad de Huelva, 2000. p. 29 et seq.





superação do paradigma jurisdicional próprio do Antigo Regime e a implantação do estatal provocou uma crise no planejamento dos estudos⁴. Os novos funcionários, deveriam ser juristas ou se requereria uma formação específica? E ademais, essa formação deveria ser dada em escolas próprias ou como especialidade de uma faculdade? E, sendo esse o caso, seria em qual faculdade, na de Direito ou na de Letras? Ao longo do século, todas as soluções possíveis foram ensaiadas, como veremos.

O século XIX viveu também uma relação apaixonada com os livros-texto [*libros de texto*], que flutuou entre uma zelosa obsessão e a rejeição. O século começou com planos de estudos que prescreviam o livro através do qual cada matéria deveria ser estudada. Os liberais optaram depois por um sistema de listas, ou seja, o docente poderia escolher um livro dentre os previamente selecionados pelo governo. Finalmente, ao calor da Instituição Livre de Ensino [*Institución Libre de Enseñanza*], questionou-se a conveniência dos manuais, propondo-se o seminário como o instrumento ideal para a ciência. A aproximação a esses livros nos situa diante do cenário de alguns autores tradicionais e outros inovadores, traduções e obras originais, censuras e distintas opções ideológicas...

Até a revolução, o latim dominou a palavra e a escrita; a revolução o substituiu pela língua nacional, o castelhano⁵. Do apego por aquela língua resulta significativo o seguinte artigo do plano de 1824: “Artigo 58. O [ano ou curso] terceiro se dedicará ao estudo das Instituições de Direito pátrio, servindo de texto a obra do mesmo Sala, intitulada: *Ilustración del Derecho Real de España*, que deverá traduzir-se ao latim”.

Essa língua clássica serviu também para separar o antigo âmbito universalista dos ensinamentos do novo, o âmbito “nacional”: aquele baseado no direito romano ou no natural e este ligado ao direito positivo do Estado e, portanto, reduzido à fronteira de sua soberania⁶.

Se levarmos em conta como se manifestam no tempo todas essas variantes, podemos formular alguns modelos que vêm a adequar-se às mudanças políticas que se sucederam no século, o que ajudará na compreensão de uma matéria tão repleta de detalhes: o final do Antigo Regime, a revolução, a instauração do regime liberal e sua crise. Em cada um desses períodos, encontramos planos de estudos que tentaram, por um lado, adequar a formação jurídica às necessidades da sociedade e, por outro, influir nessas mudanças.

⁴ GONZÁLEZ ALONSO, B. Las raíces ilustradas del ideario administrativo del moderantismo español. In: *De la Ilustración al liberalismo*: Symposium en honor al profesor Paolo Grossi. Madrid: 1995. p. 157-196.

⁵ PETIT, C. *Discurso sobre el discurso*: Oralidad y escritura en la cultura jurídica de la España liberal. Huelva: 2000. p. 35 et seq.

⁶ COING, H. L'insegnamento del diritto nell'Europa dell'ancien régime. *Studi senesi*, n. 82, p. 179-193, 1970.





Como veremos, no século XIX, produziu-se uma evolução enorme na concepção da formação jurídica que transcorreu paralela ao assentamento da autêntica vocação do século: a consolidação de uma ordem burguesa em que os direitos vinham determinados pela capacidade econômica. Encontramos, logo de entrada, a relevância que adquiriram os estudos de direito pátrio. Superada a cultura do *ius commune* e implantada progressivamente a codificação, os planos de estudo deveriam articular-se em torno dos códigos, e, dessa maneira, foram sendo decantadas as distintas disciplinas. Além disso, houve a separação de uma formação específica, encaminhada à vetusta profissão do foro, distinguindo daquela que era necessária para as tarefas administrativas. Essa orientação litigante se reforçou pela atenção que se prestava à eloquência. Enfim, o desaparecimento da disciplina de direito natural e o surgimento da filosofia do direito estiveram acompanhados pela criação de partes gerais que serviram à ideologia dominante.

2 OS PLANOS DE ESTUDOS

2.1 Os planos de estudos ilustrados

Nos anos de crise do Antigo Regime – esses que costumam confundir-se com os ilustrados – encontramos com uma série de propostas e reformas que devemos recordar, pois, em grande medida, foram confirmadas nos planos revolucionários e liberais. Frente ao ensino tradicional, baseado nas leituras do *Corpus iuris civilis* e do *Corpus iuris canonici* e caracterizado por uma estrutura mais casuística, fragmentária e incompleta, aspirava-se a uma visão sistemática, panorâmica e completa do Direito. Para isso, pôs-se ênfase no ensino das instituições e no uso dos manuais. Assim, os distintos planos de estudos que, para cada universidade, foram se sucedendo no reinado de Carlos III, dispuseram quais seriam os autores pelos quais os estudos deveriam ser realizados⁷.

Ademais, reclamou-se a inclusão de novos ensinamentos que atualizassem o conteúdo dos currículos. Encontramos, assim, a exigência do direito pátrio, do direito natural e, por fim, da economia política.

A inclusão do direito pátrio era algo pedido ao menos desde a mudança de dinastia, sendo 1713 uma data chave. Os regalistas que acompanharam Felipe V, Macanaz entre eles, puseram em relevo:

⁷ MARTÍNEZ NEIRA, M. *Lecturas antiguas y lecturas ilustradas: Una aproximación a los primeros manuales jurídicos*. CIAN, n. 1, p. 143-209, 1998.





que se não se aplicavam as leis do reino tanto quanto desde a Corte se desejava, era em grande medida porque aos jovens estudantes de Leis não se lhes inculcava o necessário amor por elas que deveria vir com seu conhecimento e estudo, marginalizado e desprezado desde o exclusivismo de uns ensinamentos romanistas⁸.

De maneira específica, as cátedras de direito pátrio apareceram finalmente com as reformas carolinas. Por outro lado, já em meados do século XVIII, encontramos a reclamação do ensino do direito natural e, em 1768, autorizou-se a todas as universidades espanholas a sua explicação⁹.

Por último, a economia política era reflexo do desenvolvimento de uma nova forma de governo que costumamos denominar “monarquia administrativa”. Com ela, cogitou-se uma separação entre a justiça e o governo que teve consequências também na formação dos juristas. No modelo tradicional – o qual vem sendo explicado através do paradigma jurisdicional – governo e justiça estavam unidos e, por isso, a formação jurídica era a adequada para aqueles que iriam desempenhar cargos nas distintas instituições da monarquia. Mas com a paulatina separação de ambas as facetas, questionou-se a idoneidade da formação jurídica para o governo e houve reclamação quanto à incorporação aos estudos das ciências do governo, entre as quais sobressaía a denominada polícia^(a). Mas, pergunta-se: deveria ser uma formação unitária ou era melhor separar uma formação para a justiça e outra para o governo? Foi um tema debatido e as dúvidas sobre o particular continuaram até meados do século XIX¹⁰.

Neste contexto, uma ordem de 1802 prescreveu os anos de estudos que deveriam preceder ao recebimento de advogados e, assim, dispôs – após a colação do grau de *bachiller*^(b) – o estudo durante quatro anos das leis do reino e a realização de dois anos de estágio no

⁸ ALONSO ROMERO, María P. *Salamanca, escuela de juristas*. Madrid: 2012. p. 166.

⁹ MARTÍNEZ NEIRA, M. Despotismo o Ilustración. Una reflexión sobre la recepción del Almici en la España carolina. *AHDE*, n. 66, p. 951-966 [esp. p. 955], 1996.

^(a) *Nota de tradução*: o termo “polícia” tem um sentido no texto que se refere ao conceito típico da segunda metade do século XVIII e início do século XIX, muito comum no âmbito alemão, de uma ciência da “polícia” (em alemão, “Policeywissenschaft”, na grafia da época) como forma de administração do Estado. Exemplo de uso: VON JUSTI, Johann Heinrich Gottlob. *Grundsätze der Policey-Wissenschaft: in einem vernünftigen, auf den Endzweck der Policey gegründeten, Zusammenhange und zum gebrauch academischer Vorlesungen abgefasst*. Göttingen: Vandenhoeck, 1759.

¹⁰ GONZÁLEZ ALONSO, B. Las raíces ilustradas del ideário administrativo del moderantismo español. In: *De la Ilustración al liberalismo*: Symposium en honor al profesor Paolo Grossi. Madrid: 1995. p. 157-196.

^(b) *Nota de tradução*: o título antigo de “bachiller” poderia parecer no Brasil com o de bacharel, mas não há equivalência total, pois, esse título espanhol pode abarcar tanto estudos secundários como superiores. Para efeitos de comparação, no Brasil Império quem se formava no Colégio de Pedro II (que seria um ensino secundário para hoje) estaria habilitado em Artes, como se fosse um curso atual de Letras. Mas, ao mesmo tempo, facilitava o ingresso na Faculdade de Direito, para um curso de Bacharelado em Direito. Logo, antes do século XX esses títulos não eram necessariamente uniformes nem mesmo no Brasil.





escritório de algum advogado de Chancelaria ou *Audiencia*¹¹. Dessa maneira, os estudos alcançavam uma duração de dez anos.

Para seu cumprimento, outra ordem posterior fez o arranjo do estudo das leis do reino¹². Para isso, modificou o plano de estudos de Salamanca e ordenou o estabelecimento desse arranjo em outras onze universidades, tanto maiores como menores. Até esse momento, o estudo das leis do reino se fazia mediante a leitura dos nove livros da *Novíssima recopilación* e os comentários às *Leyes de Toro* por Antonio Gómez, o qual era considerado insuficiente pela ordem que dispôs:

Assim, é a vontade de Sua Majestade que as Cátedras de *Prima de Leyes* em Salamanca tenham ambas o seu ensino no período da manhã; que o Catedrático da mais antiga explique, por dois anos, e por hora e meia todos os dias letivos, as *Instituciones de Castilla* que escreveram don Ignacio Jordán y Asso e don Miguel de Manuel y Rodríguez, cuidando os mestres de corrigir os defeitos com que se depararem, e que, ao mesmo tempo, ensine a *Recopilación*, de modo que em dois anos se passem os nove livros, detendo-se algum tanto nas *Leyes de Toro*, sem se prender a comentário algum, explicando o motivo da lei, as dúvidas que resolveu e a inteligência mais aceite da mesma; que o menos antigo explique, pelo mesmo espaço de hora e meia por outros dois anos, as *Leyes de Toro* com maior extensão e sob as ditas regras, e, ao mesmo tempo, a *Curia Filípica* para se instruírem na ordem de processar, tendo à vista as demais obras desta classe que se escreveram, para poder dirigir com acerto os seus discípulos [...] Com este estudo e procurando os professores [= discípulos] dedicarem-se à leitura de Prieto Sotelo, de Mesa, *Arte histórico legal*, da *Themis hispana* de Cortés, vulgarmente dita de Franchenau e às cartas de Burriel a Amaya, podem sair das Universidades com conhecimentos nada vulgares e em disposição de poderem ser úteis à carreira da advocacia e do magistério.

Em outras palavras, este ensino se articulava em duas cátedras e era necessário assistir cada uma delas durante dois anos: na primeira, explicavam-se simultaneamente as *Instituciones de Castilla*¹³ e a *Recopilación*; na outra, as *Leyes de Toro* e a *Curia Filípica*¹⁴. Com isso e com a leitura da história desse direito, era possível iniciar a carreira de advogado¹⁵. Sobre o interesse

¹¹ *Real orden de 29 de agosto de 1802*. In: SÁNCHEZ, S. *Suplemento a la colección de pragmáticas, cédulas, provisiones, circulares, y otras providencias publicadas en el actual reynado del Señor Don Carlos IV*: Comprende las respectivas a el año 1802. Madrid: 1803, p. 180 et seq. A respeito, ver: PESET, M. La recepción de las órdenes del marqués de Caballero de 1802 en la Universidad de Valencia. Exceso de abogados y reforma de los estudios de leyes. *Saitabi*, n. 19, p. 119-148, 1969.

¹² *Real orden de 5 de octubre de 1802*.

¹³ Obra que, no mesmo ano da ordem, haveria de receber a sua sexta edição: ASSO Y DEL RÍO, Ignacio Jordán de; MANUEL Y RODRÍGUEZ, Miguel de. *Instituciones del Derecho civil de Castilla... van añadidas al fin de cada título las diferencias que de este Derecho se observan en Aragón por disposición de sus fueros*. Sexta edición corregida y aumentada. Madrid: 1805.

¹⁴ DE HEVIA BOLAÑOS, J. *Curia filípica*. Edición enmendada. Madrid: 1797. Parece que a ordem alude apenas ao primeiro dos seus dois tomos: o primeiro trata dos juízos e o segundo, de questões mercantis.

¹⁵ Foi recomendado – com efeito – a leitura de uma série de livros cujo objeto comum era traçar um esboço de como essas leis do reino foram formadas: FERNÁNDEZ PRIETO Y SOTELO, A. *Historia del derecho real de España en que se comprehende la noticia de algunas de las primitivas leyes, y antiquissimas costumbres de los españoles*, Madrid: 1803; FERNÁNDEZ DE MESA, T. M. *Arte historica, y legal, de conocer la fuerza, y uso de*





pela história, ilustra, sem dúvida, o seguinte comentário de Martínez Marina referente às cartas de Burriel¹⁶:

Dentre estas, a mais apreciada e buscada pelos curiosos foi a que dirigiu ao jurista Don Juan de Amaya, em que, depois de levantar a voz e declamar modestamente contra os abusos e a ignorância dos letrados comuns, derramou notícias então muito raras e seletas sobre a história dos nossos principais órgãos e cadernos legais.

O plano de 1807 incluía o estudo das leis do reino nos anos anteriores ao *bachiller*¹⁷. Estruturou o ensino em dez anos, seis para o “*bachilleramiento*”, nove para a licenciatura e mais um para a prática: 1º Filosofia Moral, 2º e 3º Direito Romano, 4º Cânones, 5º e 6º Direito Espanhol, 7º e 8º *Partidas e Recopilación*, 9º Economia Política e 10º Prática. Para este último ano ficou estabelecido:

8. Por fim, o décimo ano será dedicado inteiramente à prática na cadeira deste nome. Para isso, será escolhido um assunto que reúna tanto o conhecimento especulativo quanto o prático. Seu ensinamento será dado desta maneira. Na primeira terça parte do curso, uma hora e meia, de manhã, explicará a Prática que D. Juan de Hevia Bolaño escreveu; na segunda, e duas horas de assistência em três dias da semana, ele dirigirá efetivamente as primeiras instâncias desde a demanda até a sentença em todos os tipos de juízos; e na terceira, as apelações e recursos aos Tribunais superiores de todas as classes, pelo mesmo prazo de três dias e duas horas. À tarde, eles necessariamente assistirão à cátedra de Retórica.

Para se tornar advogado, bastava passar nesta última cátedra, “como se [essa prática] fosse feita na Chancelaria”. Assim, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do grau de *licenciado*^(c) e do ano de prática – sem realização de novo exame ou estágio – o título era obtido junto ao Conselho.

12. [...]

A cédula de assistência e aproveitamento na cátedra de *Prática e Retórica* alcançará, precedendo os cursos assinalados, para receber-se como Advogado a quem a tenha obtido, como se fosse em Chancelaria; e será necessária também para os Licenciados por Salamanca, cujo privilégio servirá apenas para advogar sem qualquer outro título nos Tribunais da Província, e para que, sem exame, se lhes seja despachado o correspondente no Conselho, apresentando-se com o testemunho do referido grau e

los derechos nacional, y romano de España y de interpretar aquel por este, y por el propio origen. Madrid: 1802; DE FRANCKENAU, G. E. *Sac themidis hispanae arcana*. Madrid: 1780; BURRIEL, A. M. *Cartas eruditas y críticas*. Madrid: 1808.

¹⁶ MARTÍNEZ MARINA, F. *Ensayo histórico-crítico sobre la antigua legislación y principales cuerpos legales de los reynos de Leon y Castilla*. Madrid: 1808.

¹⁷ *Real Cédula de 12 de julio de 1807*, que inserta el real decreto y plan general de estudios de 5 de julio de 1807.

^(c) *Nota de tradução*: o título ou grau acadêmico de *licenciado*, muito comum no contexto do ensino universitário de fala espanhola, pode corresponder às vezes genericamente ao de bacharel no Brasil – quando se fala dos cursos jurídicos. Contudo, deve-se ressaltar que em várias áreas acadêmicas no país exista a diferença entre se fazer um bacharelado ou uma licenciatura: pensemos nas áreas em que há vinculação com a Educação, no Brasil, demandando a licenciatura – por exemplo, em História, são cursos distintos a licenciatura e o bacharelado, mesmo que seja comum o alunado terminar ambos os cursos em momentos próximos. Tratando-se da área jurídica no Brasil, comumente existe o bacharelado em ciências jurídicas e sociais.

MARTÍNEZ NEIRA, Manuel. A educação jurídica no século XIX: o caso espanhol.

Tradução de Denis Guilherme Rolla e Alfredo de J. Flores.

Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 57, p. 75-119, abr. 2025.

ISSN: 0104-6594. E-ISSN: 2595-6884. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.146153>.





do ano de prática. Este privilégio será estendido a todas as Universidades do Reino assim que venham a uniformizar-se com a de Salamanca.

Junto às cátedras, havia também a Academia dominical de Direito Romano e Espanhol, onde, durante anos, eram realizadas dissertações, respondiam perguntas, expunham argumentos e reflexões. Foi sem dúvida um treinamento idôneo para um futuro profissional.

9. Os Legistas, após a conclusão do terceiro ano, sem novos exames serão Atuantes; e tendo recebido o *Bachilleramiento*, pelo mesmo fato serão Presidentes da Academia dominical, e sujeitos precisamente à sua assistência. Esta Academia será realizada todos os domingos durante três horas pela manhã. O exercício se concentrará um dia no Direito Romano e outro no Direito Espanhol; e o Atuante naquela vez será do quarto ou quinto ano, nesta do quinto ou sexto. Começará com uma dissertação sobre um texto da *Instituta*, ou uma *Ley de Toro*, segundo as circunstâncias, que o Presidente de turno elaborará com pontos de quatro dias, e entregará ao Diretor no sábado em hora oportuna, e depois lerá publicamente na Academia, onde permanecerá; sobre o qual ouvirá e satisfará quaisquer objeções e correções de toda espécie que este lhe oponha, dedicando a isso uma hora inteira; a segunda será usada para perguntas sobre os títulos das *Instituições* de um ou outro Direito que se designem de um domingo a outro, conforme a alternativa já mencionada; e o terceiro em argumentos e reflexões sobre o ponto sorteado: sendo encargo do Diretor suprir, emendar e ilustrar as espécies que se ventilem.

Em suma, o plano de 1807 pode ser considerado uma concretização quase perfeita do ideal iluminista, com uma filosofia moral como forma de direito natural¹⁸, a redução do direito romano, a proeminência do direito pátrio e o surgimento da economia política. Era também um plano uniforme para todas as universidades do reino, que foram reduzidas em número – para que fossem mais bem equipadas –, havendo ainda a redução do número de alunos e promoção de ofícios produtivos.

Tanto intervencionismo foi dificilmente tolerado; mas com o retorno de Fernando VII – depois da experiência da Constituição de Cádiz [1812] – as antigas universidades pediram a revogação do plano, o que significou um retorno à ordem da época de Carlos IV. Essa tensão foi resolvida com um novo arranjo, datado de 1818, que preservou a unidade e envolveu uma “mistura – em partes iguais – do último plano de 1807 e das ordens de 1802”¹⁹. A duração foi reduzida para oito anos, quatro para o *bachiller* (dois cursos sobre instituições romanas, um

¹⁸ MARTÍNEZ NEIRA, M. ¿Una supresión ficticia? Notas sobre la enseñanza del derecho en el reinado de Carlos IV. *AHDE*, n. 68, p. 523-544, 1998 [Nota de tradução: tal texto foi traduzido ao português – MARTÍNEZ NEIRA, Manuel. Uma supressão fictícia: Notas sobre o ensino do direito no reinado de Carlos IV. Tradução de Denis Rolla e Alfredo de J. Flores. *Revista da ESDM*, v. 10, n. 20, p. 07-29, 2024]. Ver: ALONSO ROMERO, María P. La implantación de la filosofía moral en los estudios jurídicos de la Univ. de Salamanca (1770-1807). *Historia Iuris. Estudios dedicados al profesor Santos M. Coronas González*. vol. I. Oviedo: 2014. p. 237-260.

¹⁹ PESET, M. La enseñanza del derecho y la legislación sobre universidades durante el reinado de Fernando II (1808-1833). *AHDE*, n. 38, p. 300, 1968.





sobre direito canônico e um sobre as *Partidas*) e outros quatro para licenciado (três sobre direito pátrio e o último para explicar de extraordinário).

Dando sequência à experiência do Triênio – que deixaremos para a próxima seção – foi aprovado o Plano de Estudos Literários de 1824, também conhecido como Plano Calomarde, nome do seu autor. Este plano resultou no ápice da linha de reforma iluminista que se inicia na segunda metade do século XVIII: era a consolidação da uniformidade, em que todo o regime universitário recebia a mesma regulamentação, em toda a Monarquia²⁰.

No que diz respeito ao curso jurídico das *Leyes*, sua duração foi reduzida para sete anos: quatro antes do *bachillerato* e mais três para a licenciatura. Na realidade, a única disciplina que desapareceu foi a economia política, pois a filosofia moral era estudada antes na Faculdade de Filosofia, enfatizando “particularmente o que é devido a Deus, ao rei e às autoridades que, em nome de Deus e do rei, nos governam nas questões espirituais e temporais” (artigo 38); e a prática era feita à tarde, nos cursos 6º e 7º na denominada Academia de Jurisprudência Prática forense:

Artigo 65. Duas tardes por semana e com duração de duas horas, os professores do sexto e do sétimo cursos assistirão à Academia de Jurisprudência Prática forense, que será organizada por regulamento próprio, cujas bases são as seguintes:

Artigo 66. No primeiro terço de cada curso, a teoria da ordem judicial, civil e criminal será explicada por Febrero, complementada e corrigida por Gutiérrez, consultando-se, para estender o ensinamento, a Navia [sic] Bolaños Lacañada, e aos Tempos de Paz. Os outros dois terços serão ocupados com exercícios práticos de demandas de todo tipo, recursos, acusações, defesas e outros que estarão expressos no regulamento.

Havia também a Academia de Oratória, que era frequentada no quinto ano:

Artigo 110. Além da Academia prática, haverá uma academia de oratória, à qual frequentarão às quintas-feiras e domingos, durante duas horas, os alunos do quinto ano de Teologia, *Leyes* e *Cánones* para obterem a cédula do curso.

Artigo 111. Durante os dois primeiros meses, serão dadas lições teóricas sobre a *Filosofía de la Elocuencia* de Capmany, expandindo-a por Blair, e o restante do curso será ocupado com todos os tipos de composições sacras e forenses.

Os demais cursos eram frequentados aos domingos, onde havia dissertações, exercícios de defesas e questões. Sua presença foi imprescindível para ganhar o curso:

Artigo 114. Haverá também academias dominicais de Filosofia, Teologia, *Leyes*, *Cánones* e Medicina, cujos exercícios, todos os domingos do curso, depois de ouvir a Missa, terão duração de duas horas e meia, com a presença de todos os professores, exceto os que frequentam a academia de Oratória. [...]

Artigo 117. O claustro geral nomeará quatro moderadores de Teologia, *Leyes*, *Cánones* e Medicina dentre os doutores e licenciados cujos concursos para uma

²⁰ PESET, M. La enseñanza del derecho y la legislación sobre universidades durante el reinado de Fernando II (1808-1833). *AHDE*, n. 38, p. 341, 1968.





cátedra na sua faculdade tenham sido aprovados. Caso ainda não existam pessoas com estas qualidades, será nomeado um catedrático. A cada um destes cargos será atribuído um terço do salário atribuído aos catedráticos de *Instituciones*.

Artigo 118. Os exercícios serão da seguinte forma: na primeira hora, depois de ouvir a missa, começará a academia, com um *bachiller* recitando, pelo período de meia hora, uma dissertação em latim, que terá composto no prazo de quarenta e oito horas, sobre a proposição das Instituições que for sorteada; dois *bachilleres* farão a arguição por um quarto de hora cada um, e em cinco minutos o candidato examinado responderá em matéria a cada argumento. As proposições sorteadas serão retiradas dos livros de Instituições, e em Teologia serão duzentos artigos puramente teológicos da *Suma*, de Santo Tomás.

Artigo 119. Seguir-se-á outro exercício de argumentação e defesa, presidido por um *bachiller*, e sendo atuantes os cursantes do terceiro e do quarto anos sobre conclusão que o moderador das Instituições tiver indicado. A última meia hora será dedicada a perguntas que serão feitas pelos cursantes do terceiro e quarto ano aos do primeiro e segundo ano, sobre as matérias que estudaram, e que o moderador irá apontar.

Artigo 120. A proposição que ilustrará o *bachiller* dissertante, o exercício de defesa e as matérias sobre as quais versarão as perguntas e respostas serão definidas nas sextas-feiras nas portas das salas de aula em que serão realizadas as academias.

Artigo 121. Quatro faltas a estas serão computadas como quinze às cátedras, e o catedrático negará aos faltosos a cédula necessária à aprovação no curso.

Um título de licenciado era suficiente para exercer a advocacia em todos os tribunais:

Artigo 67. Aprovados estes sete cursos, os professores de *Leyes* serão admitidos ao grau de licenciado, cujo título, exibido ao Conselho, os habilitará a exercer a advocacia em todas os tribunais do reino. Aqueles que não se graduam como licenciados estudarão mais outro ano de prática antes de se apresentarem ao exame de advogados.

2.2. O cânone revolucionário

Embora durante o período da Constituição de Cádiz nenhuma reforma relativa ao ensino superior tenha sido aprovada, ficaram assentados os princípios que regeriam a *Instrucción pública* na nova era. Estes parecem sintetizados no chamado “Informe Quintana”²¹ e no subsequente projeto de decreto sobre o regime geral do ensino público²². A moral e o direito natural, o direito político e a Constituição eram estudos preparatórios para o terceiro tipo de ensino; quem se dedicasse à jurisprudência deveria cursar também Economia Política e Estatística²³.

No início do Triênio Liberal, provisoriamente, dada a proximidade do início do curso acadêmico, o decreto das Cortes de 6 de agosto de 1820 restabeleceu o plano de 1807, com algumas modificações, de modo que podemos falar de uma nova disposição – a de 1820 – para

²¹ *Informe de la junta creada por la rejencia para proponer los medios de proceder al arreglo de los diversos ramos de instrucción pública*, de 9 de septiembre de 1813; pode-se ver em: ARAQUE HONTANGAS, N. *Manuel José Quintana y la instrucción pública*. Madrid: 2013. p. 179 et seq.

²² “Dictamen y proyecto de decreto sobre el arreglo general de la enseñanza pública”, de 7 de marzo de 1814; ver em: ARAQUE HONTANGAS, N. *Manuel José Quintana y la instrucción pública*. Madrid: 2013. p. 217 et seq.

²³ Arts. 49 e 50 do Projeto.





nos referirmos a esta ordenação. No que se refere ao ensino do direito, cabe destacar o seguinte: o estudo da *Novísima recopilación* foi substituído pelo Direito natural e das gentes [*derecho natural y de gentes*], e o estudo das *Partidas* foi substituído pela Constituição Política da Monarquia; a carreira de jurisprudência civil ficou reduzida de dez para oito anos.

Ao mesmo tempo, foi proposto um projeto de plano geral baseado no de 1814, cuja discussão começou em 20 de outubro de 1820. Após uma série de intervalos, o “Regulamento Geral da Instrução Pública” foi finalmente aprovado em 29 de junho de 1821²⁴. Isto nos oferece aquela que é a primeira economia liberal, a primeira ordenação – não mais arranjo – realizada pelos “revolucionários” no campo da educação.

O Regulamento estabelecia que o governo deveria “impedir o ensino de máximas, ou doutrinas contrárias à religião divina professada pela Nação, ou subversivas dos princípios sancionados na Constituição Política da Monarquia” (artigo 4º). Isto é, que o ensino deve ser adequado a uma ordem política e social, que é o continuísmo ilustrado²⁵.

A educação era dividida em três níveis: o primeiro era o elementar, o segundo era a preparação para a universidade e o terceiro era o universitário. Nesse sentido, interessa a formação secundária exigida dos aspirantes à Faculdade de *Leyes*, que incluía direito natural e a Constituição, além de economia política e estatística; e o terceiro ensino [o superior].

“A terceira etapa de ensino inclui estudos que qualificam para o exercício de uma profissão específica” (artigo 36). Elas eram ensinadas em universidades específicas. A jurisprudência era composta pelas seguintes cátedras: uma sobre princípios de legislação universal, uma sobre história e elementos do direito civil romano, duas sobre instituições do direito espanhol, uma sobre história e elementos do direito público eclesiástico, uma sobre instituições canônicas, uma sobre história eclesiástica e a suma de concílios. Fórmulas e práticas forenses seriam aprendidas em academias e tribunais.

A faculdade de *Cánones* [Direito canônico] desaparece, e de seu ensino permaneceriam as matérias ensinadas na *jurisprudencia* [ciência do Direito]. Por fim, na Universidade central – onde os estudos seriam ministrados com toda a extensão necessária para o conhecimento completo das ciências (artigo 78) – seriam feitos estudos complementares: Ideologia, Direito Político e Público da Europa; Disciplina eclesiástica geral e espanhola, História do direito espanhol.

²⁴ Ver em: ARAQUE HONTANGAS, N. *Manuel José Quintana y la instrucción pública*. Madrid: 2013. p. 277 et seq.

²⁵ MARTÍNEZ NEIRA, M. ¿Una supresión ficticia? Notas sobre la enseñanza del derecho en el reinado de Carlos IV. *AHDE*, n. 68, p. 543, 1998.





Mas a efetividade dessa reforma foi muito limitada, pois envolveu uma grande mudança que exigiu serenidade e meios para ser realizada, ambos escassos nas circunstâncias históricas do Triênio. A chamada década ignominiosa logo se seguiu, e com ela a mudança de abordagem que o plano de 1824 representava. Com a morte de Fernando VII, iniciou-se um lento processo de instauração da ordem liberal²⁶. Em 4 de agosto de 1836, foi aprovado um novo plano geral de instrução pública, mas o retorno à Constituição de 1812 o revogou após apenas um mês de vigência e sem que fosse aplicado. Até que as novas Cortes decidissem o que era conveniente, a Dirección Geral dos Estudos [*Dirección General de Estudios*] fica encarregada de um arranjo provisório para o curso que teve início e foi aprovado em 29 de outubro²⁷.

Esse arranjo introduziu novas mudanças no ensino da jurisprudência. É muito interessante a reflexão que a precede, na qual se denunciou o rigor do despotismo que haviam sofrido os estudos de jurisprudência, no qual se apagou qualquer vestígio dos direitos dos *pueblos*, e o abuso dos ultramontanos que diminuía a prerrogativa régia. Havia chegado a hora:

para restabelecer os ensinamentos que incutiram tanto medo no poder absoluto, e sem os quais a jurisprudência é reduzida a uma charlatanice desprezível. Quais ideias sensatas nesta matéria poderá ter aquele que ignore os princípios do direito natural e de gentes, do direito público, do direito político e da ciência econômica?

Ou seja, para os revolucionários, a essência da formação jurídica estava nos princípios do direito natural e de gentes, do direito público, do direito político e da ciência econômica. Em outros termos, aquelas matérias que estavam na base da nova ordem que se buscava instaurar e da qual era uma emanção ou consequência. Com estas, estabeleceu-se um plano dividido em sete anos:

Chegando à jurisprudência civil; o estudo desta ciência levará sete anos para aqueles que se graduem como licenciado; e em oito para quem não receba tal grau. No primeiro serão ensinados os elementos do direito natural e de gentes, com algumas noções de legislação universal. Não ignora a orientação de que, na opinião de alguns, o estudo do direito natural deve preceder o do direito positivo, uma vez que este último lida com fatos e relações individuais, e o primeiro com princípios gerais e abstratos, mais difíceis de compreender. Mas também é verdade que o direito natural, na parte que trata dos deveres, tem uma relação estreita com a moral, e como isso é explicado no último ano do ensino secundário, pareceu conveniente não separar tanto esses estudos. Além do fato de que as leis positivas, não sendo injustas e tirânicas, devem ser consideradas como emanções ou consequências do direito natural. No segundo e terceiro anos, serão explicados os elementos do direito romano e os princípios do direito público geral. No quarto e no quinto, os elementos de direito público, civil e criminal da Espanha; e, em diferentes horas, os elementos do direito eclesiástico. No

²⁶ PESET, M. Universidades y enseñanza del derecho durante las regencias de Isabel II (1833-1843). *AHDE*, n. 39, p. 481-544, 1969.

²⁷ ARAQUE HONTANGAS, N. *Manuel José Quintana y la instrucción pública*. Madrid: 2013. p. 415 et seq.





sexto, continuará o estudo do direito pátrio; e em lições de hora os princípios de economia política. O sétimo ano é dedicado ao estudo da prática forense, ao qual são acrescentadas algumas lições sobre jurisprudência mercantil e eloquência forense em diferentes horas.

E, como já havia sido antecipado pelo regulamento de 1821, suprimia-se a faculdade de *Cánones* [Direito canônico], embora por enquanto mantivesse os graus em *Cánones*; em outros termos, tornou-se um tipo de especialização:

Considerando a orientação de que *Cánones* não pode formar uma carreira separada por si mesma, porque ou esse ensino está intimamente ligado à jurisprudência civil, ou é o complemento da carreira da teologia, a cada um deles foi atribuída a parte que lhe corresponde neste estudo; não se pode dar ao teólogo todo o conhecimento canônico, para não prolongar demais sua carreira. Bem dirigido, este ensino revelará os verdadeiros limites do poder eclesiástico em questões de disciplina e as antigas prerrogativas da Coroa, tão minadas por doutrinas ultramontanas.

O artigo 22 especificava que um diploma de licenciado era suficiente para exercer a advocacia em todos os tribunais do reino. Apesar da natureza provisória do acordo de 1836, este não foi substituído até outubro de 1842, durante a regência do general Espartero. De fato, diante da incapacidade das Cortes de concluir uma reforma dos estudos, o regente, por ordem de 15 de julho de 1842, confiou ao governo as melhorias que o ensino superior exigia. E, em concreto, a “reunião definitiva das duas faculdades, de jurisprudência civil e canônica”, que havia sido proposta pelo acordo de 1836.

Desta forma, por *real decreto* de 1º de outubro, foi determinado que as faculdades de *Leyes* e *Cánones* deveriam ser fundidas em um único departamento, chamado *Jurisprudencia*. Os graus de *bachiller* e *licenciado* passariam a servir para demarcar dois espaços de formação: o ensino de *Instituciones*, até o primeiro, e depois as de *ampliación* e *práctica*. Isso era algo que se vislumbrava em planos anteriores, mas explicitamente aparece neste. A carreira era composta por dez cursos: quatro até o grau de *bachiller*, outras quatro para *licenciado* e duas para doutor, sendo estes últimos uma novidade. A nomenclatura das matérias era mais moderna:

Primeiro curso. – Prolegômenos do direito, elementos de história e direito romano.
Segundo curso. – Elementos de história e direito civil e mercantil da Espanha.
Terceiro curso. – Elementos de direito penal, de procedimentos, direito administrativo.
Quarto curso. – Elementos de história e direito canônico – Grau de *bachiller*.
Quinto curso. – Códigos civis espanhóis, o código de comércio, matéria criminal.
Sexto curso. – História e disciplina eclesiástica geral e especial da Espanha, coleções canônicas.
Sétimo curso. – Direito político constitucional com aplicação à Espanha, economia política.
Oitavo curso. – Academia teórico-prática de jurisprudência – Grau de *licenciado*.
Nono curso. – Direito natural e das gentes, tratados e relações diplomáticas da Espanha.





Décimo curso. – Princípios gerais da legislação, legislação universal comparada, codificação – Grau de *doctor*.

Se, em 1836, o direito natural era uma matéria basilar, agora ocupava os últimos cursos que antecediam o grau de doutor. Estas eram as duas possibilidades – antes ou depois do estudo do direito positivo – que a *Dirección* havia considerado. Uma instrução, que foi publicada ao mesmo tempo que o plano, especificava o conteúdo de cada matéria e graças a ela sabemos que os prolegômenos do direito tinham como objeto, entre outras coisas, inspirar nos cursantes “o sentimento da dignidade do advogado”²⁸.

Esclareceu também a dupla natureza – presente na sua própria denominação – da academia teórico-prática: estava encaminhada “não só a dispor o aluno para o exercício da advocacia, mas também para prepará-lo para o grau de licenciado”. Para o primeiro, três dias por semana eram empregados “no acompanhamento de causas e processos de todo tipo, com as mesmas solenidades observadas nos tribunais. O catedrático assinalará para tanto vários negócios, e estabelecerá os turnos correspondentes entre seus discípulos”. Os três dias restantes eram ocupados em “dissertar sobre os objetos científicos da faculdade, explicações de alguma lei, consultas de advocacia e o demais”. Comum a ambas as tarefas era o estudo dos “melhores modelos de eloquência forense”.

Naqueles anos, em 1841, foi criada uma escola de administração para a formação de funcionários públicos²⁹. Esses estudos foram posteriormente integrados à Faculdade de Filosofia e somente com a Lei Moyano passaram à Faculdade de Direito, tornando-se uma seção.

2.3 A ordem liberal

Somente em 1845 o governo concluiu a estruturação geral de ensino³⁰. Este plano representou o ápice da centralização: por um lado, unificou os fundos da educação, acabando assim com a autonomia financeira das universidades. Por outro lado, separou a gestão da universidade do corpo docente e a tornou parte do ministério, suprimindo a autonomia administrativa.

²⁸ MARTÍNEZ NEIRA, M. *El estudio del derecho: Libros de texto y planes de estudio en la universidad contemporánea*. Madrid: 2001. p. 177 et seq.

²⁹ PESET, M.; PESET, J. L. *La universidad española (siglos XVIII y XIX): Despotismo ilustrado y revolución liberal*. Madrid: 1974. p. 683-684. Ver também: MARTÍNEZ NEIRA, M. Relevancia del derecho administrativo francés en la educación jurídica española. 1836-1850. *Forum historiae iuris*, Berlin, 2005.

³⁰ PESET, M. El plan Pidal de 1845 y la enseñanza en las facultades de derecho. *AHDE*, n. 40, p. 613-651, 1970.





Quanto aos estudos jurídicos, embora avaliasse positivamente a reforma de 1842, destacou algumas mudanças. Considerou excessivos os oito anos prescritos para o grau de licenciado e reduziu-os para sete, com o que o título era “autorizado a exercer a advocacia em toda a monarquia”:

Primeiro ano. Prolegômenos do direito.—História e elementos do direito romano, destacando as diferenças do direito espanhol.—Economia política.
Segundo ano. Continuação do direito romano.
Terceiro ano. Direito civil, comercial e criminal da Espanha.
Quarto ano. História e instituições do direito canônico.
Quinto ano. Códigos civis espanhóis.—Código de comércio.—Matéria criminal.—Direito político e administrativo.
Sexto ano. Disciplina geral da Igreja, e em particular da Espanha. — Coleções canônicas.
Sétimo ano. Academia teórico-prática de jurisprudência.—Estilo e eloquência com aplicação ao fórum.

O doutorado se reduzia a um ano e se reservava à Universidade de Madrid³¹.

Artigo 36.º Para a obtenção do grau de *Doctor en jurisprudencia*, estudar-se-á, num ano: Direito internacional.—Legislação comparada.—Métodos de ensino da ciência do direito.

Com essas mudanças, por um lado, a presença do direito natural desapareceu e, por outro, a presença do direito romano e canônico aumentou. Estamos claramente nos afastando da abordagem revolucionária. Os planos posteriores até a lei Moyano (1847, 1850, 1851, 1852) somente aportaram uma novidade a ressaltar: no último curso, o prévio ao grau de doutor, a partir de 1850 houve a substituição da disciplina de Métodos de ensino pela de Filosofia do direito. Essa passagem, em poucos anos, do Direito natural para a Filosofia do Direito, mostra uma mudança de modelo na cultura jurídica. A este respeito nos interessa o testemunho de um dos protagonistas: o marquês de Morante, reitor da Universidade de Madrid³².

Conhecemos sua posição sobre o assunto graças a uma carta que enviou em 1842 a Manuel José Quintana, presidente da Direção Geral de Estudos, para manifestar sua opinião a favor da criação de uma cátedra de Filosofia do direito³³. Nesta afirmou que, em decorrência da chamada Primeira Guerra Carlista (1833-1840), aguardava uma profunda reforma do ensino universitário e, especificamente, “o exame e a discussão de um plano geral de ensino, para o

³¹ PETIT, C. La administración y el doctorado: centralidad de Madrid. *AHDE*, n. 67/1, p. 593-614, 1997.

³² MARTÍNEZ NEIRA, M.; ARAQUE HONTANGAS, N. *El marqués de Morante y la Universidad de Madrid*. Madrid: 2011. p. 31 et seq.

³³ Tratava-se de secundar a iniciativa de Sanz del Río. Ver: ORDEN JIMÉNEZ, R. V. *Sanz del Río en la Universidad Central: los años de formación (1837-1854)*. Madrid: 2001. [Reprodução da carta: p. 152-155].





qual, para ser útil, exigem-se inúmeros dados estatísticos”. Logo, enquanto não fossem totalmente obtidos, o governo deveria realizar somente reformas parciais necessárias.

Isso incluiria a criação de uma cadeira de Filosofia do direito para substituir o ensino de princípios da legislação universal e do direito público geral. Desta forma, seria difundido nas universidades espanholas um novo conhecimento (de perspectiva kantiana), diferente do antigo Direito natural e das gentes (de origem em Grotius), equiparando-se assim ao das nações mais cultas. Para resolver os problemas econômicos que a nova cátedra poderia ocasionar, disse que se poderia suprimir uma cadeira de *Cánones*.

Por um lado, Morante expressou sua confiança na capacidade de organização da lei e, por outro, seu apreço pela nova matéria. Não podemos nos deter aqui no conteúdo desta nova disciplina, mas podemos fazer uma breve indicação. Diante do potencial revolucionário do Direito natural, a Filosofia do direito refletiu o triunfo da estabilidade burguesa: “[a] Filosofia, depois de ter tornado o homem livre, deve submetê-lo ao Direito”³⁴.

Depois veio a Lei Moyano de 1857, que introduziu inovações no ensino jurídico. Em primeiro lugar, porque dividia a Faculdade de Direito em três seções: *Leyes*, *Cánones* e *Administración*; embora a de *Cánones* [Direito canônico] tenha sido logo suprimida. O primeiro período, que levava ao grau de *bachiller*, era comum às diferentes seções. E havia apenas dois tipos de doutores: os que eram conjuntamente em Leis e Cânones, por um lado, e os que eram em Administração, por outro.

Nos planos anteriores a Moyano (1845, 1847, 1850, 1851), existia um ano prévio ou preparatório para os estudos jurídicos, após o *bachillerato* em filosofia, no qual se incluíam disciplinas humanísticas consideradas úteis para a formação do jurista: latim, literatura, história e filosofia³⁵. Nas disposições provisórias que foram editadas para a execução da lei de 1857, foi eliminado aquele ano e essas matérias foram incluídas em estudos especificamente jurídicos. Contudo, em planos posteriores essa opção nem sempre foi respeitada. Assim, em 1858 voltou o ano preparatório, mas em 1866 desapareceu; para, em 1868, reaparecer, e em 1880 novamente desaparecer; em 1883, falou-se de período preparatório, mas em janeiro de 1884 não havia esse ano anterior, nem as disciplinas humanísticas estavam incluídas no plano de estudos. Contudo, em agosto de 1884, essas disciplinas foram incluídas no plano.

³⁴ ORDEN JIMÉNEZ, R. V. *Sanz del Río en la Universidad Central: los años de formación (1837-1854)*. Madrid: 2001. p. 136.

³⁵ Não existia no plano de 1852.





O programa geral de estudos de 1858, além de restabelecer esse ano preparatório, trazia outra novidade: dava liberdade aos alunos quanto à ordem dos estudos, permitindo-lhes progredir de acordo com a inteligência de cada um, que seria medida por exames rigorosos. Por outro lado, refundiu em uma, as duas seções, de direito civil e canônico; e reformou a seção de administração, que perdeu seu curso de Direito romano, e aumentou a seção de Direito político e mercantil.

Essa liberdade foi abolida no plano de 1866, que também restabeleceu a seção sobre Direito canônico e eliminou o ano preparatório. Essa volta às propostas da lei Moyano foi vista como reacionária pelos revolucionários de 1868, que proclamaram a liberdade como princípio básico do novo sistema³⁶: restabeleceram os estudos preparatórios; suprimiram os cursos, pelo que cada aluno poderia ordenar livremente seu estudo, afora umas mínimas incompatibilidades; diminuíram o peso do Direito canônico...

Com a restauração, a lei Moyano e seu regulamento foram aplicados mais estritamente, mas o plano do direito foi mantido como estava. Essa situação foi resolvida em 1880 por *real decreto* de reforma dos estudos, obra do ministro de *fomento*, Fermín Lasala³⁷.

A nova regulação não pretendia resolver todos os problemas da instrução pública, mas sim ser uma disposição parcial que promovesse possíveis inovações, dentro do poder reservado pelas leis ao Governo. O decreto reconhecia a validade dos estudos livres; essa liberdade, alertava, não consistia na desorganização, mas na capacidade de ensinar e aprender fora do órgão estatal. Por esta razão, as disciplinas não eram organizadas por cursos, mas por grupos, o que permitia que os alunos livres planejassem seu próprio ritmo de aprendizagem, respeitando certas incompatibilidades. Isto não afetou os oficiais, embora lhes fosse permitido escolher entre disciplinas compatíveis³⁸. O sistema de especialidades foi conservado. Mas, uma vez que não mais se contemplava o grau de *bachiller*, o ensino não era mais cíclico: cada disciplina era estudada em toda a sua extensão, e aquelas que tinham vários cursos distribuíam seu programa entre estes.

Em 1883, um novo ministro, Germán Gamazo, achou que os tempos estavam maduros para reformas mais audazes, pelo menos na Faculdade de direito – a que, em sua opinião, era a

³⁶ PESET, M.; PESET, J. L. *La universidad española (siglos XVIII y XIX): Despotismo ilustrado y revolución liberal*. Madrid: 1974. p. 57 et seq.

³⁷ PESET, J. L. El real consejo de instrucción pública y la restauración canovista. *Hispania*, n. 48/170, p. 989-1030, 1988. O autor dedica a quarta seção à discussão do plano Lasala nas sessões do conselho.

³⁸ Y. Blasco, após analisar as matrículas em Valência, afirma que os alunos geralmente se matriculavam em grupos completos [BLASCO, Y. *La facultad de derecho de Valencia durante la restauración, 1875-1900*. Valencia: 2000. p. 107 et seq.].





que mais precisava delas. Sua proposta seguia em duas direções. Por um lado, a refundição, em uma única carreira, das duas secções existentes, juntamente com os estudos de Notariado, de onde se daria uma economia de professores, facilitando a criação de novas cátedras. Por outro lado, foi estabelecido um período preparatório com seis disciplinas – históricas, filosóficas, econômicas etc. – e um exame prévio, o que reduziria o número daqueles que seguiriam para o estudo da “ciência jurídica”, melhorando a preparação intelectual destes. Além disso, os exames anuais foram suprimidos, os alunos, aqueles que o professor considerasse como preparados, eram aprovados na disciplina, mas se reforçava o grau de *licenciado*.

Quanto às disciplinas de estudo – que continuaram a ser ministradas em grupos – destacou-se a redução do Direito romano e do Direito eclesiástico a um único curso, ao mesmo tempo que surgiram outras novas, como o Direito internacional público e a História do direito.

Pouco depois que esse novo plano foi colocado em operação, e após uma mudança de ministro, outro plano foi publicado em janeiro de 1884, visto como uma tentativa de garantir o êxito e durabilidade da reforma anterior, mas que na realidade a anulou completamente. Para começar, eliminou o período preparatório, as disciplinas não jurídicas que ali existiam e o exame prévio. Por outro lado, eliminou algumas das novas disciplinas que haviam sido incorporadas, como aconteceu com o Direito internacional público, o que permitiu reduzir o número total de cátedras. Embora mantivesse o sistema de grupos, ele enfatizou que sua ordem não era obrigatória, exceto pelas incompatibilidades e subordinações que estabelecia. Ademais, os exames anuais foram retomados.

Mas esta reforma nunca entrou em vigor: um novo ministro a revogou e formulou um novo plano: nele reconheceu o mérito da reforma de 1883, criticou a anterior e – dada a proximidade do início do novo período letivo [em outubro] – propôs a sua própria reforma, para compatibilizar a boa experiência do plano Gamazo com os meios que o erário público poderia proporcionar. Por esse motivo, respeitando a estrutura do plano de 1883, o quadro de disciplinas foi modificado.

O final do século XIX demonstrou uma certa rejeição ao sistema da lei Moyano, para o qual também contribuiu a crise de noventa e oito³⁹. As respostas políticas incluíram a criação de um Ministério da Instrução Pública. Por *real decreto* de 2 de agosto de 1900, a Faculdade de direito foi reformada e renomeada como “Faculdade de Direito e de Ciências Sociais”

³⁹ PESET, M. Política universitaria tras el desastre del 98. In: RODRÍGUEZ-SAN PEDRO BEZARES, Luis Enrique (ed.). *Las universidades hispánicas: de la monarquía de los Austrias al centralismo liberal*. vol. 2. Salamanca: 2000. p. 447-468.





[*Facultad de derecho y de ciencias sociales*], sendo dividida nessas duas seções. A primeira destas se destinava à formação de juristas e a segunda – que inicialmente foi criado apenas na Universidade Central – à formação de estadistas. O motivo dessa mudança foi especificado na exposição: a necessidade de contar com especialistas nos novos problemas sociais decorrentes da profunda divisão de classes, a chamada questão social. Ao integrar esta nova seção à Faculdade de Direito, os autores do plano expressaram a sua convicção de que as ciências sociais são uma parte das ciências jurídicas. Logo, eram ampliados “os ensinamentos jurídicos conforme o progresso dos estudos sociológicos; e assim a Faculdade de Direito, respondendo às necessidades dos tempos, formará homens que, munidos dos conhecimentos que constituem a verdadeira política, investigam, segundo as circunstâncias, a *razão de Estado* e a *saúde do povo* ^(d), e poderão no futuro dirigir os destinos da Pátria”.

Ambas as seções compartilharam apenas o ano preparatório. O plano jurídico pouco mudou em relação ao de 1884: o Direito administrativo tornou-se independente do Direito político, e este último foi estudado de forma comparada, destacando-se assim a importância crescente das relações entre as nações. Já a seção de ciências sociais incluía alguns dos ensinamentos da seção de Direito: economia política, Direito político, finanças públicas, Direito internacional público e Direito administrativo, ou seja, “aquelas matérias que, relacionadas com a organização e a vida do Estado, formam a especialidade dos estudos aos quais o estadista deve dedicar-se”. Junto a isso, surgiram quatro novas disciplinas: Direito comum de Espanha, comparado com o foral; estudos superiores de direito penal e antropologia criminal; história das doutrinas econômicas; e associações mercantis e industriais. Para além dos problemas econômicos vinculados à chamada questão social, que incluíam até a nova centralidade do direito penal, surgiu o novo problema dos nacionalismos periféricos. Mas esta seção não foi implementada.

3 OS GRAUS

Para exercer a advocacia, não era apenas necessário ser aprovado nos cursos previstos no plano de estudos, com os exames anuais, orais e públicos (quando existiam), feitos ante um tribunal; era também necessário concluir os exercícios exigidos para os graus. Para tal, além de frequentarem as aulas e se dedicarem ao estudo pessoal, os cursantes – principalmente após o

^(d) *Nota de tradução*: trata-se aqui de retomar alguns conceitos tradicionais da ciência política da Idade Moderna, “*raison d’État*” e “*salus populi*”.





grau de *bachiller* – frequentavam academias. Os discursos, perguntas e argumentos que eram desenvolvidos nestas academias faziam parte da formação que os alunos adquiriam e eram uma espécie de treinamento para passar com êxito nas provas.

Tradicionalmente, eram três graus, até que o de *bachiller* em 1871 vai desaparecer⁴⁰. A estrutura veio do Antigo Regime, mas no século XIX adquiriu um novo significado ao delinear um ensino cíclico: o grau de *bachiller* exigia uma formação básica que era ministrada por meio de instituições ou elementos; o de *licenciado* permitia ampliar conhecimentos e habilitar para a prática da advocacia; o grau de doutor incorporou disciplinas inovadoras e foi voltado para a docência. É por isso que, depois do *bachillerato*, entrava-se em um mundo mais científico. Isso foi declarado na instrução de 1842:

Nos cursos que seguem o grau de *bachiller*, os catedráticos terão o cuidado de não perder de vista que esses estudos são de ampliação e, como tal, exigem explicações históricas e filosóficas que não são típicas dos cursos elementares anteriores, nos quais o ensino deve limitar-se a dar notícias sobre as disposições existentes e não sobre a razão.

Para termos uma ideia do conteúdo destes exercícios, podemos rever rapidamente o que sobre eles está indicado no regulamento de 1845 (arts. 331 et seq.).

Os alunos que aspiravam o grau de *bachiller* entregam um memorial ao reitor contendo seus dados pessoais e acadêmicos. Estando tudo correto, o reitor aprovava o expediente e o aluno pagava os direitos para ser admitido no exame, o qual seria feito diante de uma comissão composta por cinco catedráticos. O exercício era público e consistia em responder perguntas durante duas horas.

Da mesma forma, o candidato ao grau de *licenciado* apresentava memorial ao reitor. Os exercícios para esse grau eram três. No primeiro, secreto, o candidato era testado para garantir sua idoneidade e decidir se poderia ser admitido ao grau. Consistia em responder, após o pagamento dos direitos, às perguntas feitas por quatro membros da comissão de professores durante um período de duas horas. Aceita a admissão, o graduando sorteava três perguntas – dentre duzentas que haviam sido feitas para esse propósito – e escolheria uma sobre a qual comporia um discurso ou uma memória. Ele tinha quatro dias para compor e sua leitura não poderia levar mais de uma hora. Depois disso, teria que responder às perguntas feitas pelos examinadores.

⁴⁰ Ley de 7 de mayo de 1870. *Colección legislativa de España*, t. 103, p. 563-564.





Após seria o terceiro exercício, o prático, que era um tema prático ou controverso, civil ou criminal, que era dado ao graduando seis horas antes do início do ato. O candidato deveria seguir as formalidades de um processo, declarando, se fosse civil:

a ação a que corresponde ao demandante, e o modo de entrar; a exceção ou exceções que tenha o demandado; se admite prova, tal assunto, e de que tipo; formulando todos os trâmites, incluindo a sentença, que será proferida e justificada. Se a causa for criminal, serão explicadas as diligências que devem ser praticadas para a investigação do delito, como tomar uma declaração adequadamente e como realizar a intimação, juntamente com os demais procedimentos até a conclusão do sumário; especificando depois os que devem ser seguidos no plenário, até que a sentença seja proferida na devida forma; também a fundamentando e expressando a pena que nossas leis impõem ao delito em questão.

Depois, o graduando teve que responder às perguntas que lhe foram feitas. Para o grau de doutor, uma vez feita a solicitação, e após aprovação do expediente e pagos os direitos, eram realizados dois exercícios. O primeiro, uma memória escrita da mesma forma que para a licenciatura, mas os cem pontos sorteados, todos sobre estudos específicos do doutorado. O segundo, uma lição oral sobre um desses pontos. O candidato tinha uma hora para se preparar. Uma vez concluídos os exercícios, em qualquer um dos três graus, os censores procediam à classificação por votação secreta, tendo em conta não só os exercícios concluídos, mas também o expediente acadêmico. Uma vez obtido o grau, quando cabia, ocorria a investidura dos graus de licenciado e doutor. No regulamento de 1845, a investidura consistia essencialmente em um juramento e uma declaração de grau, que se fazia em um dia de festa diante da faculdade reunida.

Nos regulamentos posteriores, houve modificações; assim, se tomamos o regulamento de 1869, observamos que desaparece o exercício prático para o grau de licenciado. Em seu lugar, os alunos deveriam justificar a assistência prevista à academia, e a realização dos atos. Ademais, deu-se maior relevo ao ato de investidura. Naquele do grau de licenciado, o graduando – uma vez apresentado o padrinho – lia um discurso sobre um ponto da faculdade, realizava o juramento e o protesto de fé e, finalmente, recebia as insígnias do grau, ou seja, o *birrete* e a *muceta*.^(e)

Também houve mudanças nos exercícios de doutorado. A lição foi suprimida, restando apenas a leitura do discurso que o graduando havia escrito, com duração de meia hora. Esse mesmo discurso, agora impresso, era novamente lido na investidura que se realizava segundo

^(e) *Nota de tradução:* são partes dos trajes acadêmicos, ainda tradicionais na Península Ibérica, sendo o primeiro uma cobertura e o segundo uma capa.





o cerimonial do Marquês de Morante⁴¹: discurso, juramento, declaração e entrega de insígnias, entre as quais uma espada: “Finalmente, receba a espada. Nos tempos antigos, esta arma da nobreza significou que a profissão das ciências era por ela elevada à dignidade e ao posto de Cavalaria”. Era um ato de clara encenação corporativa. Na realidade, durante grande parte do século XIX, o doutorado era apenas mais um ciclo de estudos, reservado para novas cátedras por meio das quais se tentava modernizar os estudos. Sujeitas estas como as outras a um exame anual, também por isso o discurso lido não diferia muito daquele de licenciatura⁴². Somente no final do século começou a ter outra influência.

4 OS LIVROS-TEXTO [LIBROS DE TEXTO]

A formação jurídica no século XIX era dominada pelos livros-texto [didáticos]. Estes, como eixo do projeto pedagógico, foram uma aposta dos ilustrados⁴³. De fato, foram eles os primeiros a utilizar o manual com todo a sua potencialidade didática: a exposição sistemática de uma ciência que deveria ser aprendida de memória e ser apresentada nos exames do curso. Por essa razão, os planos que surgiram a partir do reinado de Carlos III detalhavam o conteúdo do estudo de cada cátedra e o autor pelo qual deveria ser realizado. Às vezes, eram utilizadas obras tradicionais, mas muitas vezes estas não existiam e era promovida toda uma política de promoção de edições. Em geral, isso consistia em adaptar obras estrangeiras, incorporar referências ao direito espanhol ou censurar conteúdos específicos. Era um mundo em que ainda se usava predominantemente o latim como língua de conhecimento, por óbvio não era preciso traduzi-las. Assim, por exemplo, por *real orden*, foi encomendada uma nova edição das obras de Heineccio para estar disponível no plano de 1807, que foi produzida na tipografia da Universidade de Alcalá⁴⁴.

⁴¹ *Reglamento interior de la Universidad Central aprobado por Real orden de 4 de agosto de 1853*, arts. 270 et seq. Ver: MARTÍNEZ NEIRA, M.; ARAQUE HONTANGAS, N. *El marqués de Morante y la Universidad de Madrid*. Madrid: 2011. p. 175 et seq.

⁴² MARTÍNEZ NEIRA, M. Notas sobre la naturaleza del doctorado en el primer liberalismo. *Facultades y grados. X Congreso internacional de historia de las universidades hispánicas*. vol. II. Valencia: 2010. p. 73-84.

⁴³ MARTÍNEZ NEIRA, M. Lecturas antiguas y lecturas ilustradas: Una aproximación a los primeros manuales jurídicos. *CIAN*, n. 1, p. 143-209 [esp. p. 143 et seq.], 1998

⁴⁴ Não era uma atividade nova, é claro, os planos carolinos [de Carlos III] já previam essas edições, assim como o plano de Valência no capítulo 31. Mariano Peset estudou o tema: PESET, M. L'introduction des manuels, d'enseignement dans les universités espagnoles au XVIII^e siècle. In : *De l'alphabétisation aux circuits du livre en Espagne: XVe-XIXe siècles*. Paris: 1987. p. 163-185. Quanto a Heineccio, o primeiro tomo, a *Historia iuris civilis*, foi apresentado no claustro pleno de 4 de fevereiro de 1808. Ver: MARTÍNEZ NEIRA, M. Lecturas antiguas y lecturas ilustradas: Una aproximación a los primeros manuales jurídicos. *CIAN*, n. 1, p. 151, 1998.





O panorama mudou com a revolução e a consequente construção do Estado liberal de direito. A flamante realidade política reclamava o conhecimento do novo direito e, portanto, um estudo centrado nos corpos legais, em essência, os códigos, razão pela qual foi necessário empreender a elaboração de obras originais que os contemplassem de maneira panorâmica e sistemática. Tratava-se agora de ensinar em língua castelhana, onde o latim ocupava um lugar residual, com alguma presença apenas no Direito canônico e romano.

Em segundo lugar, durante grande parte do século, essas obras foram prescritas pelo governo e, portanto, o docente se viu limitado na sua faculdade de escolhê-las. Frente ao modelo ilustrado, os liberais ensaiaram um sistema de listas que eram renovadas periodicamente, sistema que perdurou até a revolução de 1868. Depois, instaurou-se a liberdade e, de maneira paralela, propagou-se uma opinião crítica a respeito desses manuais, fomentada pelo entorno da Instituição Livre de Ensino [*Institución Libre de Enseñanza*], que preferia um método de estudo menos de memorização e mais científico, à maneira alemã⁴⁵.

Por fim, importa considerar que algumas dessas obras não passavam de transcrições de explicações orais, textos impressos que nunca foram efetivamente escritos: “verdadeiros cursos de lições”⁴⁶. Isto não só explica “o uso constante do caso vocativo, a recapitulação frequente do que ‘dissemos ontem’, a sintaxe violenta de pontos que só a entonação ou o gesto poderiam domar”, mas também “a ausência de autoridades e com ela o uso alegre de fontes”⁴⁷.

Para aprofundar neste ponto, poderemos nos servir ainda da divisão inicial entre os modelos ilustrado, revolucionário e liberal.

4.1 Leituras ilustradas

Como vimos, o acordo de 1802 unificou o ensino posterior ao grau de *bachiller* e estabeleceu duas cátedras para o estudo das leis do reino. Os livros escolhidos foram as

⁴⁵ MARTÍNEZ NEIRA, M. La cuestión pedagógica: Adolfo Posada y la enseñanza del derecho. In: *Aula y saberes. VI Congreso internacional de historia de las universidades hispánicas*. vol. 2. Valencia: 2003. p. 161-172.

⁴⁶ PETIT, C. *Discurso sobre el discurso: Oralidad y escritura en la cultura jurídica de la España liberal*. Huelva: 2000. p. 94.

⁴⁷ PETIT, C. *Discurso sobre el discurso...* op. cit. p. 94.





*Instituciones de Castilla*⁴⁸ e a *Curia Filípica*⁴⁹, além de outros referentes à história do direito⁵⁰. Para os cursos prévios, cada universidade manteve seu próprio plano: assim, em Salamanca, essa universidade que serviu de modelo até a revolução, Vinnio e Heineccio continuaram sendo utilizados na cátedra da *Instituta*; Cujácio, Gravina e Antonio Agustín no *Digesto*; Antonio Pérez na de *Código*, e García Toledano, Francisco Amaya e Pedro Pantino na de *Volumen*.

No plano de 1807, encontramos Jacquier para a Filosofia Moral⁵¹; Heineccio para a história e elementos do direito romano⁵²; Cavallario para as instituições canônicas⁵³; Asso para a história e elementos do direito espanhol⁵⁴; Adam Smith para a economia política⁵⁵; Hevia Bolaños para a prática⁵⁶; e Hugo Blair para a retórica⁵⁷.

Em 1818, Vinnio aparece para as instituições romanas⁵⁸; Devoti para as instituições canônicas⁵⁹; Sala para as *Partidas*⁶⁰; Asso e Hevia Bolaños para o direito pátrio.

No plano de 1824, Heineccio apareceu para a história do direito romano; Sala para os elementos do direito romano⁶¹; outro livro de Sala para o direito pátrio⁶²; Devoti para as

⁴⁸ Obra que o mesmo ano da ordem tinha conhecido sua sexta edição: ASSO Y DEL RÍO, Ignacio Jordán de; MANUEL Y RODRÍGUEZ, Miguel de. *Instituciones del Derecho civil de Castilla... van añadidas al fin de cada título las diferencias que de este Derecho se observan en Aragón por disposición de sus fueros*. Sexta edición corregida y aumentada. Madrid: 1805.

⁴⁹ DE HEVIA BOLAÑOS, J. *Curia filípica*. Edición enmendada. Madrid: 1797.

⁵⁰ Era de fato aconselhável ler uma série de livros cujo objetivo comum era delinear como essas leis do reino haviam sido formadas: FERNÁNDEZ PRIETO Y SOTELO, A. *Historia del derecho real de España en que se comprende la noticia de algunas de las primitivas leyes, y antiquísimas costumbres de los españoles*. Madrid: 1803; FERNÁNDEZ DE MESA, T. M. *Arte historica, y legal, de conocer la fuerza, y uso de los derechos nacional, y romano de España y de interpretar aquel por este, y por el propio origen*. Madrid: 1802.; DE FRANCKENAU, G. E. *Sac themidis hispanae arcana*. Madrid: 1780; BURRIEL, A. M. *Cartas eruditas y críticas*. Madrid: 1808.

⁵¹ JACQUIER, F. *Institutiones philosophicae*. 6 tomos. Valencia: 1800. A obra teve muitas edições e foi traduzida para o espanhol: JACQUIER, F. *Instituciones filosóficas*. 6 tomos. Madrid: 1787-1788. O correspondente à filosofia moral foi o sexto volume, que também foi publicado separadamente: JACQUIER, F. *Philosophia moralis*. Madrid: 1813.

⁵² HEINECCIUS, J. G. *Historia iuris civilis*. Madrid: 1808; HEINECCIUS, J. G. *Elementa iuris civilis secundum ordinem Pandectarum*. Madrid: 1807.

⁵³ CAVALLARI, D. *Institutiones juris canonici: quibus vetus et nova ecclesiae disciplina enarratur*. Madrid: 1806.

⁵⁴ ASSO Y DEL RÍO, Ignacio Jordán de; MANUEL Y RODRÍGUEZ, Miguel de. *Instituciones del Derecho civil de Castilla... van añadidas al fin de cada título las diferencias que de este Derecho se observan en Aragón por disposición de sus fueros*. Sexta edición corregida y aumentada. Madrid: 1805.

⁵⁵ SMITH, A. *Investigación de la naturaleza y causa de la riqueza de las naciones*. Valladolid: 1794.

⁵⁶ DE HEVIA BOLAÑOS, J. *Curia filípica*. Edición enmendada. Madrid: 1797.

⁵⁷ BLAIR, H. *Lecciones sobre la retórica y las bellas letras*. 4 tomos. Madrid: 1804.

⁵⁸ Ver: BECK VARELA, L. *Literatura jurídica y censura: Fortuna del Vinnius en España*. Valencia: 2013.

⁵⁹ DEVOTI, G. *Institutionum canonicarum*. 4 tomos. Madrid: 1801-1802.

⁶⁰ SALA, J. *Ilustración del derecho real de España*. 2 vols. Valencia: 1803.

⁶¹ SALA, J. *Institutiones Romano Hispaniae ad usum Tyronum Hispanorum*. 2ª ed. 2 tomos. Valencia: 1795; trata da *Instituta* de Justiniano, com os *Comentários* de Arnolfo Vinnio, compendiados e ilustrados com notas relativas ao Direito espanhol pelo Paborde D. Juan Sala.

⁶² SALA, J. *Ilustración del derecho real de España*. 2 vols. Valencia: 1803.





instituições canônicas; novamente Sala para a ampliação do direito romano⁶³; Febrero para a teoria da ordem judicial⁶⁴; Capmany para a Eloquência⁶⁵.

4.2 A aposta revolucionária

O acordo de 1820 foi a primeira decisão liberal nesse sentido. A sua aprovação foi precedida de um relatório da Comissão de Instrução Pública datado de 15 de setembro⁶⁶. Nele, começou a ser apontada a carência de livros adequados para os estudos. Uma carência que já era perceptível em meados do século XVIII, disse ele, e que naquela época só tinha aumentado. Livros que “levam o curso de uma ciência rio acima, reduzido aos seus princípios mais elementares e frutíferos, deduzindo-se deles as consequências mais necessárias e importantes e apresentando tudo em uma ordem simples e natural para que o discípulo possa ir criando ciência por si mesmo”. A dificuldade desta empreitada ou a consideração desta obra como algo inferior, faz com que poucas obras possam ser consideradas “um texto de ensino da juventude”. Acrescentando o autor: “E isto, tão verdadeiro na sua generalidade e tão bem conhecido, é ainda mais verdadeiro no que diz respeito a uma nação como a nossa, onde durante quase trinta anos, os estudos foram perseguidos, tiranizados e mal orientados pela Autoridade, ou negligenciados em meio à atenção e à turbulência dos eventos políticos”.

Segundo a comissão, esse problema – escassez de livros elementares bem-feitos – era agravado por outros: “uma pequena seleção de bons livros; o anúncio de ser interino; a urgência do tempo em si e a proximidade do curso”. Por todas estas razões, a comissão estabeleceu:

1. Que se fizessem o menor número possível de inovações, e somente no caso de alguma das obras indicadas no plano de 1807 ser prejudicial ao ensino da disciplina;
2. Que aquelas obras que não pudessem ser confortavelmente substituídas por outras melhores fossem mantidas em caráter interino; 3. Que as variações sigam a máxima de preferir livros com variedade suficiente e de fácil aquisição.

Com isso em mente, a comissão passou ao exame dos ramos de educação incluídos no acordo de 1820. Assim, a comissão lembrou que – como já vimos – os estudos jurídicos haviam sido reduzidos a oito anos, e que o estudo da *Recopilación* e das *Partidas* havia sido substituído pelo do Direito natural e das gentes [*Derecho natural y de gentes*] e pelo da Constituição.

⁶³ SALA, J. *Digestum romano-hispanum*. Madrid: 1824.

⁶⁴ FEBRERO, J. *Librería de escribanos, abogados y jueces*. Madrid: 1818.

⁶⁵ DE CAPMANY, A. *Filosofía de la elocuencia*. 2 vols. Gerona: 1822.

⁶⁶ Este relatório, com comentários substanciais, foi publicado por: PESET, M.; PESET, J. L. La enseñanza de la medicina en España durante el siglo XIX. El informe de 15 de septiembre de 1820 para la reforma de las universidades. *Medicina española*, n. 60, p. 352-353 [p. 28-35, 98-105 respectivamente], 1968.





Portanto, a seguinte ordem foi apresentada. A filosofia moral (que pertencia aos estudos de filosofia) foi considerada o primeiro curso e foi estudada por Jacquier. Em sua seção sobre filosofia moral, ele foi criticado por sua falta de princípios, seu método escolástico e sua inclinação para declamar. Porém, foi notado que “seu sistema em geral é sólido, está de acordo com os princípios estabelecidos em sua *Metafísica*” e nenhuma substituição eficaz pôde ser encontrada⁶⁷.

O segundo curso foi dedicado ao Direito natural e das gentes, o que era uma novidade no acordo. A comissão listou algumas obras que considerou adequadas para estudo: os *Principios de la legislación universal*, livro descrito como “eminente, luminoso e fecundo, e tão necessário para preparar o entendimento ao estudo das leis positivas”⁶⁸; o livro de Vattel, “cujas aplicações da lei natural aos negócios recíprocos das nações são tão certas e seguras”⁶⁹; o de Felice⁷⁰; o de Tamburini⁷¹. Tudo isso considerou útil e apropriado, mas se absteve de mencioná-lo porque ou não estava traduzido ou não havia cópias suficientes⁷². Por isso, recorreu aos *Elementos de derecho natural y de gentes* de Heineccio: “uma obra ainda muito estimada, já conhecida em nossos estudos e que, impressa há anos em Madri, oferece a proporção de

⁶⁷ O fato de a formação jurídica começar com filosofia moral é altamente significativo. A filosofia moral, e toda a filosofia em geral, era considerada pelos ilustrados – e também pelos membros da comissão – como um ensino básico. O relatório dirá que a “filosofia forma a razão, abre a porta para o conhecimento da natureza, mostra o método para investigar a verdade... Uma boa educação filosófica permite o progresso em qualquer ciência e preenche o vazio que se pode encontrar em livros e professores ao longo da instrução”.

⁶⁸ MARTÍNEZ NEIRA, M. Un anónimo conocido: el Schmid y la enseñanza del derecho en el trienio liberal. In: RODRÍGUEZ-SAN PEDRO BEZARES, L. E. (coord.). *Las universidades hispánicas: de la monarquía de los Austrias al centralismo liberal*. vol. 2. Salamanca: 2000. p. 263-273.

⁶⁹ DE VATTEL, E. *Le droit des gens ou Principes de la loi naturelle appliqués à la conduite et aux affaires des nations et des souverains*. Londres: 1758. Depois desta edição, há muitas outras, foi traduzida para vários idiomas: italiano, inglês, espanhol [DE VATTEL, E. *El derecho de gentes o principios de la ley natural aplicados a la conducta y a los negocios de las naciones y de los soberanos*. 4 vols. Madrid: 1820; 3 vols. Madrid: 1822; Burdeos: 1822; Paris: 1824; 2 vols. Madrid: 1834; 4 vols. Paris: 1836; 2 vols. Madrid: 1840; Madrid: 1846]. Emmer de Vattel (1714-1767) nasceu em Neuchâtel (Suíça), estudou filosofia e teologia na Universidade de Basileia e serviu ao Eleitor da Saxônia. Discípulo de Leibniz e Wolff, com sua obra ele tentou apresentar as ideias deste último de forma clara e compreensível, conseguindo produzir “o primeiro tratado adequado sobre direito internacional nacional no sentido moderno” [TRUYOL Y SERRA, Antonio. *Historia de la filosofía del derecho y del Estado*. vol. 2. Madrid: 1995. p. 276; do mesmo autor interessa também: TRUYOL Y SERRA, A. *Historia del derecho internacional público*. Madrid: Tecnos, 1998. p. 193-194].

⁷⁰ DE FELICE, F. B. *Leçons de droit de la nature et des gens*. 2 vols. Lyon: 1769 [houve tradução ao castelhano: DE FELICE, Fortunato Bartolomé. *Lecciones de derecho natural y de gentes*. 2 vols. Salamanca: 1836; Madrid: 1841]. Nascido em Roma em 1723, lecionou em Roma e na Universidade de Nápoles. Ele traduziu alguns filósofos franceses. Converteu-se à religião protestante. Em 1763 publicou alguns princípios de direito natural e de gentes extraídos de Burlamaqui, em 8 volumes, livro que compilou sob o título de *Lições*, que é o que foi traduzido para o espanhol. Ele morreu em 1769.

⁷¹ TAMBURINI, P. *Elementa iuris naturae*. 2 vols. Mediolani: 1815-1816. O abade Tamburini nasceu em Brécia em 1737 e morreu em Pavia em 1827. Foi professor na Universidade de Pavia, primeiro de teologia, depois de direito natural e filosofia moral. Influenciado pela filosofia francesa.

⁷² Na época em que o relatório foi publicado, a tradução do Vattel havia sido anunciada e o Tamburini foi escrito em latim, embora poucas cópias estivessem disponíveis. Os outros dois, em francês, não foram traduzidos para o espanhol.





encontrar-se com facilidade e bom preço”. No terceiro curso, foi abordado o estudo de *História e Elementos del derecho romano*, também de Heineccio.

No quarto curso, os elementos do direito canônico da obra abreviada de Cavalario. No quinto, a história do direito espanhol, a partir do livro de Fernández Prieto y Sotelo⁷³; juntamente com os elementos do direito espanhol, por Sala. A comissão sabia dos “defeitos e insuficiências destas duas obras para um objeto tão importante e essencial como o estudo do direito pátrio; mas não há outras melhores, e esta é uma lacuna que sempre existirá em nossos estudos, até que a legislação espanhola receba da representação nacional a simplicidade, a dignidade e a filosofia que lhe faltam”. Isto é, até que a codificação seja realizada, até que o Parlamento promulgue os códigos já anunciados na Constituição. Quanto ao sexto curso, aponta que:

(...) aplicar-se-á a *Constituição*, agregando-se o estudo do Direito político através da obra do Mr. Benjamin Constant, que don Marcial López acaba de traduzir e publicar. Como manifesta com bastante sucesso as bases e os artifícios em que se fundam os governos monárquicos representativos e as vantagens que produzem nos grandes Estados que os adotam, a Comissão acreditou que seria o comentário mais apropriado que poderia ser dado ao estudo de nossa lei fundamental⁷⁴.

O sétimo curso foi dedicado ao ensino de economia política, “através da obra clássica do Sr. Say”⁷⁵. E o oitavo e último curso, ao estudo da prática forense “por meio da desagradável e prolixa, mas indispensável, *Cúria Filípica* de Hevia Bolaños”, e à retórica; “que podem considerar como parte da prática de preparação para a eloquência dos tribunais.”

Ao mesmo tempo em que este arranjo provisório foi aprovado, foi proposto um projeto de plano geral, baseado no de 1814, cuja discussão começou em 20 de outubro de 1820. Após uma série de intervalos, foi finalmente aprovado em 29 de junho de 1821 o Regulamento Geral da Instrução Pública [*Reglamento general de instrucción pública*]⁷⁶. Isto nos oferece a primeira economia liberal, a primeira ordenação – não mais acordo – realizada pelos “revolucionários” no campo da instrução. Sua efetividade foi muito limitada, pois envolveu uma grande mudança

⁷³ FERNÁNDEZ PRIETO Y SOTELO, A. *Historia del derecho real de España en que se comprehende la noticia de algunas de las primitivas leyes, y antiquissimas costumbres de los españoles*. Madrid: 1803.

⁷⁴ CONSTANT, B. *Curso de política constitucional*. 2 vols. Madrid: 1820; existe edição facsímil – Madrid: 1989. Com posterioridade, esta tradução voltou a ser editada em Gerona (1823) e Burdeos (1823). Para a análise do Curso de Constant, remito-me à obra: SÁNCHEZ MEJÍA, María L. *Benjamin Constant y la construcción del liberalismo posrevolucionario*. Madrid: 1992. También seu estudo preliminar em: CONSTANT, B. *Escritos políticos*. Madrid: 1989.

⁷⁵ SAY, J. B. *Tratado de economía política*. Madrid: 1816.

⁷⁶ PESET, M. La enseñanza del derecho y la legislación sobre universidades durante el reinado de Fernando II (1808-1833). *AHDE*, n. 38, p. 317 et seq., 1968. O texto do Regulamento agora em: ARAQUE HONTANGAS, N. *Manuel José Quintana y la instrucción pública*. Madrid: 2013. p. 277-293.





que exigia serenidade e meios para ser realizada, ambos requisitos escassos nas circunstâncias históricas do período do Triênio [1820-1823]. Basta destacar a criação da Universidade Central de Madri (que abriu suas portas em 7 de novembro de 1822) e algumas conquistas iniciais da Universidade de Barcelona.

O Regulamento estabelecia que o governo deveria “impedir o ensino de máximas ou doutrinas contrárias à religião divina professada pela Nação ou subversivas dos princípios sancionados na Constituição política da Monarquia” (artigo 4º). Ou seja, o ensino deveria ser adequado a uma ordem política e social, que é o *continuismo ilustrado*⁷⁷. Também encarregou o governo de “promover eficazmente a publicação de obras elementares adequadas à educação da juventude” (artigo 27). Uma tarefa que também foi dada à Direção Geral de Estudos [*Dirección General de Estudios*]: “promover o aperfeiçoamento dos métodos de ensino e a formação e publicação de tratados elementares por meio de prêmios aos seus autores” (artigo 101.4).

Para a implantação da reforma, em 15 de agosto de 1821, foi nomeada a Direção Geral de Estudos, que seria a que determinaria os autores através dos quais se estudariam as diferentes matérias, já que o Regulamento se limitava a indicar as cátedras que deveriam existir, sem entrar em tais pormenores. Podemos conhecê-los através de diferentes memórias, o que nos aproxima da concepção liberal da formação do jurista⁷⁸.

O segundo ensino incluía “aqueles estudos que, servindo de preparação para a posterior dedicação a outros estudos mais aprofundados, constituem a civilização geral de uma Nação” (art. 21). Ademais, “[e]ste ensino será ministrado em estabelecimentos que serão denominados *universidades de provincia*” (art. 22). Os alunos que quisessem estudar Direito [*jurisprudencia*] tinham que cursar as seguintes disciplinas: Economia política e estatística, pelo livro de Say; Moral e Direito natural, pelas obras de Jacquier e Heineccio; Direito público e Constituição, por meio das obras de Rayneval e Constant; bem como: matemática, física, gramática castelhana, gramática latina e lógica.

⁷⁷ MARTÍNEZ NEIRA, M. ¿Una supresión ficticia? Notas sobre la enseñanza del derecho en el reinado de Carlos IV. *AHDE*, n. 68, p. 523-544, 1998.

⁷⁸ *Repertorio general de noticias políticas, civiles, económicas y estadísticas de Europa y más particularmente de España para el año 1823*. Madrid: 1823. p. 149-153. As informações referem-se à Universidade Central e nos mostram as dificuldades em sua implementação. Além de nos informar sobre as autoridades acadêmicas, aparecem as disciplinas, os nomes dos catedráticos, os livros que tiveram que ser estudados, os horários de ensino e suas localizações. Uma notícia mais curta, J. Ruiz Berrio (RUIZ BERRIO, J. Política escolar de España en el siglo XIX, 1808-1833. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas/Instituto de Pedagogía San José de Calasanz, 1970. p. 250-252) reproduz com algumas erratas, do “Boletín de instrucción pública” de Madrid (1838).





Por sua vez, “[o] terceiro ensino inclui estudos que habilitam para o exercício de uma profissão específica” (artigo 36). Eram cursadas em universidades dedicadas ao terceiro ensino. A *jurisprudencia* era composta pelas seguintes cátedras: uma sobre princípios de legislação universal (traduzido por Mariano Lucas Garrido); uma sobre a história e os elementos do direito civil romano (Heineccio); duas de instituições do direito espanhol (Sotelo e Sala); uma de história e elementos do direito público eclesiástico (Lackics); uma das instituições canônicas (Cavalario); um de história eclesiástica e suma de concílios (Gmeineri e Cabasucio). Fórmulas e práticas forenses seriam aprendidas em academias e tribunais.

Finalmente, na Universidade Central – onde seriam ministrados os estudos com toda a extensão necessária ao conhecimento completo das ciências (artigo 78) – seriam cursados os seguintes estudos complementares: Ideologia (não foi indicado livro); Direito político e público da Europa, por Mably⁷⁹; Disciplina eclesiástica geral e espanhola (Riegger); História do direito espanhol (parece que não foi dotado).

Que novidades o cânone de 1821 nos oferece em comparação ao acordo de 1820? Como será lembrado, a comissão não conseguiu introduzir quaisquer alterações devido às restrições de tempo e à natureza provisória do acordo. Mas indicou possibilidades de mudança: livros que estavam sendo traduzidos e esperança por nova legislação, fundamentalmente. Agora, depois de quase um ano, no que diz respeito a matérias e autores, a única coisa que foi feita foi seguir as sugestões da comissão. Como a legislação não havia avançado, ou seja, nenhum dos códigos previstos na Constituição vigente ainda existia, não poderia haver inovação nesse sentido. Por outro lado, sim, isto é, nas traduções, porque naqueles meses foram publicados alguns livros novos, todos sobre Direito natural – em sentido amplo –, que foram incorporados à formação do jurista.

O desaparecimento de Vinnio é consumado, mas isso contrasta com o aparecimento de Fernández Prieto y Sotelo, no arranjo e no plano. Obra criticada pelos Mayans⁸⁰, claramente desqualificada no plano de Granada, mencionada no plano de 1802, inserida – com desculpas – no acordo de 1820, e “consagrado” no plano de 1821.

O plano de 1776 afirmava que “a História do Direito Real da Espanha, iniciada por *don* Antonio Fernández Prieto y Sotelo, não é uma obra completa, nem possui a precisão e a crítica

⁷⁹ MABLY, Gabriel Bonnot de. *Derecho público de la Europa, fundado en los tratados concluidos hasta el año de 1740*. 2 tomos. Madrid: 1746. Como às vezes acontece, esta edição não se refere ao autor do livro, mas sim ao seu tradutor, Joseph Antonio de Abreu y Bertodano.

⁸⁰ PESET, Mariano. Correspondencia de Gregorio Mayans y Siscar con Ignacio Jordán Asso del Río y Miguel de Manuel Rodríguez (1771-1780). *AHDE*, n. 36, p. 547-574, 1966.





necessárias”. Com efeito, o livro pretendia oferecer “a cronologia das leis e costumes com que a nossa Espanha conviveu em diferentes épocas, introduzindo imperceptivelmente as notícias daquelas que, por serem mais antigas, merecem o maior reparo”. E assim, parte dos primeiros povoadores do país, para os quais toma as Sagradas Escrituras como fonte histórica, até chegar ao reinado de Afonso X. É sobretudo um estudo das fontes e do seu conteúdo, mas cheio de erudição e erros. Portanto, uma obra como essa não é compreendida no período do Triênio.

Para o estudo da Constituição, deu-se continuidade à tradução que Marcial Antonio López havia feito de Constant. Como o próprio tradutor explicou, embora durante o período do Triênio todos falassem sobre a Constituição, poucos sabiam a que se referiam, e para tal instrução – “um dos maiores benefícios que poderiam ser feitos à Nação” – decidiu traduzir a obra política de Constant para o espanhol. Embora inicialmente tenha pensado nos *Princípios da Política* (1815), viu neles certas doutrinas que pareciam inaplicáveis entre nós. Por esta razão, concentrou-se em um posterior, o *Cours de politique constitutionnelle*, recém-publicado em 1819, que era uma compilação de escritos políticos nos quais essas doutrinas haviam sido retificadas e em que o autor se explicava com maior detalhamento e maior meditação⁸¹.

De qualquer forma, a tradução foi muito mais que isso. Por um lado, completava o *Curso* com os *Princípios* quando julgou apropriado, isto é, quando o autor assumiu explicações daquela outra obra. Por outro lado, suprimiu alguns capítulos do *Curso*: um sobre as Câmaras, “não admitidas pela nossa Constituição e que, a meu ver, são diametralmente opostas ao sistema que adotamos”, que substituiu por um discurso sobre o Conselho de Estado; outro sobre liberdade religiosa, que foi considerada contrária ao art. 12 do texto de Cádiz. Também incluiu outras duas obras de Constant: *Consecuencias de la contrarrevolución en Inglaterra* e *La libertad de los antiguos comparada con la de los modernos*. Em suma, quase todos os capítulos foram amplamente glosados pelo tradutor. Nesses comentários, introduziu preceitos relevantes da Constituição de Cádiz, bem como outros textos legais ou opiniões.

Como se vê, embora se discutisse o *Curso*, a realidade era outra: entre o que se expurgava, o que se acrescentava e o que se glosava, compunha-se uma obra diferente, um bom instrumento de ensino constitucional, adequado à Constituição de 1812 e ao Estado burguês que os liberais buscavam construir no Triênio. Constant tentou produzir o primeiro tratado pós-revolucionário sobre teoria política: uma teoria em que apareciam os grandes princípios que

⁸¹ CONSTANT, Benjamin. *Collection complète des ouvrages publiés sur le Gouvernement représentatif et la constitution actuelle de la France, formant une espèce de Cours de politique constitutionnelle*. 4 vols. Paris: 1818-1819.





deveriam guiar as sociedades modernas. Ou seja, uma teoria que sustentava o governo, longe da contrarrevolução e da anarquia, com um acentuado caráter contra a nobreza; e em defesa da propriedade privada... e essa teoria foi útil para os políticos do Triênio.

Outro aspecto marcante do plano de 1821 foi a permanência de Heineccio como manual de Direito natural, juntamente com Jacquier para a Moral. De fato, a comissão destacou este livro em 1820 principalmente porque não houve problemas com sua aquisição pelos estudantes. Mas já estava apontando uma série de livros que em breve estariam no mercado. É verdade que agora não se tratava da mesma matéria: não se intitulava Direito natural e das gentes, mas apenas Moral e Direito natural; o Direito das gentes era chamado de Direito público e era visto separadamente.

De qualquer forma, o professor da matéria, Mariano Lucas Garrido, questionou a permanência de Heineccio. Lembrou que Vattel e Schmid já haviam sido traduzidos, obras de grande mérito – dizia – como a comissão já havia indicado. Além disso, Burlamaqui⁸², Perreau⁸³ – escreveu ele “Perró” –, Pestel⁸⁴ foram traduzidos e as *Lições* de Felice foram anunciadas. Para o professor de Madri, algumas dessas obras, especialmente Perreau, seriam melhores que Heineccio.

Mas como a evidência era a continuidade de Heineccio e os exemplares existentes estavam esgotados, e sua reimpressão estava sendo preparada, Garrido expôs todos os defeitos da edição e se propôs fazer outra para evitar algumas de suas muitas imperfeições. Entre as falhas que viu em Heineccio, sublinhou: a má distribuição das matérias⁸⁵; que as matérias foram tratadas de acordo com princípios questionáveis⁸⁶; que as matérias se fundamentavam muitas vezes em evidências inexatas, pouco convincentes, eruditas ou pouco pedagógicas⁸⁷.

⁸² BURLAMAQUI, J. J. *Elementos de derecho natural*. Madrid: 1820; Madrid: 1837; 2 vols. Paris: 1838. Algum autor a confunde com seus *Princípios*. Os *Elementos* eram obra póstuma, impressa pela primeira vez em 1774.

⁸³ PERREAU, J. A. *Elementos de legislación natural*. Madrid: 1821; Valencia: 1836; Valencia: 1840. O original francês é de 1801.

⁸⁴ PESTEL, F. W. *Fundamenta jurisprudentiae naturalis delineata in usum auditorum*. Lugduni Batavorum: 1773 [que não chegou a editar-se em Espanha]. Existia tradução para o francês: PESTEL, F. W. *Les fondemens de la prudence naturelle*. Utrecht: 1774.

⁸⁵ Assim, por exemplo, no direito das gentes, tratava-se das sociedades conjugais, paternas, domésticas e familiares, que pertenceriam antes – na opinião de Garrido – ao Direito natural, pois se refere a todos os deveres e direitos dos indivíduos consigo mesmos e entre si. No mesmo direito das gentes trata da formação de governos, a autoridade e os poderes destes, as formas de transmiti-los... O que, ele considerava, deveria ser objeto do Direito político e não do Direito das gentes.

⁸⁶ A maioria dos temas se desenvolve segundo o princípio cognitivo do Direito natural, isto é, segundo o amor considerado sob os diferentes aspectos que o distinguem neste caso e lembrando sempre a hipótese do estado natural, o que deu origem a raciocínios ora inexatos e, ora, impertinentes ou ridículos.

⁸⁷ O autor usou continuamente do prurido para provar a doutrina e as noções desta ciência (que se baseia apenas na razão) com repetidos testemunhos e exemplos de filósofos gregos e latinos, poetas, oradores e autores sagrados.





Ante isso, a “nova edição” suprimiu todas as notas mencionadas, deixando apenas as doutrinárias e aquelas que pareciam convenientes para a compreensão do texto principal; todas as palavras gregas, típicas do prurido daquela época, que os jovens não conseguiam ler; algumas transposições de palavras ou cláusulas, que tornavam o sentido da frase duvidoso para sujeitos pouco versados em latim (os quais, como o editor lembrou, abundavam nas faculdades *mayores* [superiores]); algumas razões questionáveis que pareciam vagas e poderiam ser facilmente anuladas. Ademais, teve em conta a conexão íntima, se não a identidade em seu cerne, do Direito natural e da Filosofia moral, e em vista das contínuas citações de seus *Elementos de Filosofia Moral* feitas pelo autor em seus *Elementos de Direito natural*, achou útil adicionar ao final do segundo tomo, também corrigidas, para facilitar as referências e melhor compreender o conjunto de doutrinas⁸⁸. Por fim, levou em conta não só as edições de Madri e Valência, mas também as de Veneza e, sobretudo, a de Genebra, dirigida pelo mesmo autor. Assim, Garrido pôde afirmar que não se tratava apenas de uma nova reimpressão, mas de uma nova obra.

O acordo Quintana de 1836 optou pela liberdade: os catedráticos poderiam escolher o livro ou livros que lhes parecessem mais convenientes (art. 45). No entanto, eram obrigados a fornecer ao reitor e ao claustro da Faculdade, antes da abertura do curso, uma breve notícia do livro ou livros que haviam escolhido como texto (artigo 46). O reitor era obrigado a tomar essas informações públicas nos lugares apropriados da universidade e enviar uma cópia à Direção Geral de Estudos, para sua informação, e ao chefe político da província, para publicação no boletim oficial (artigo 47).

4.3 Da ordem liberal aos textos vivos

Fruto das tentativas de reforma posteriores foi a criação, pela Direção Geral de Estudos, de uma comissão para examinar “os livros que costumam servir de textos nos diversos ensinos” e decidir “se as obras submetidas a exame são ou não adequadas para os estudos, deixando aos professores a escolha das que preferem entre as aprovadas”: assim, estava sendo forjado um

E isso não é raro nas coisas mais vulgares ou que estão fora desta ciência. Este vício é copiado de seus professores Grotius e Pufendorf, um vício que desapareceu dos autores modernos (Burlamaqui, Felice, Rayneval, Cotelle, Lampredi, Tamburini). Lampredi atribuiu isso ao gosto do século e do país em que viviam, onde a erudição era mais valorizada que a razão. Mas isso não deveria ser permitido – diz Garrido – hoje em dia: não só porque é inútil, mas porque é prejudicial à ciência.

⁸⁸ Esta relação entre o Direito natural e a Moral foi largamente debatida a propósito da supressão das cátedras de direito natural no reinado de Carlos IV: MARTÍNEZ NEIRA, M. ¿Una supresión ficticia? Notas sobre la enseñanza del derecho en el reinado de Carlos IV. *AHDE*, n. 68, p. 523-544, 1998.





novo sistema⁸⁹. A comissão foi formada em fevereiro de 1841 e extinta em novembro de 1843, em decorrência do desaparecimento da Direção Geral de Estudos e da criação do Conselho de Instrução Pública, que assumiu essas tarefas.

Em outubro de 1841, com o início do ano letivo, a comissão apresentou sua primeira lista, na qual podemos ler as referências habituais: Blair, Cavalario, Constant, Heineccio...⁹⁰. Devido à urgência e à falta de exemplares de algumas obras, não pôde apresentar o catálogo extenso e completo que pretendia. E foi anunciado que acrescentaria obras a esta primeira parte. A Direção Geral de Estudos ordenou a publicação desta lista das “obras que, por agora, devem ser preferidas para o ensino”. A resolução dizia que seu ânimo não era “indicar imperativamente as obras que devem ser estudadas em cada disciplina”, mas impedir “o uso no ensino de tratados desprovidos de mérito e, portanto, inúteis ou perniciosos”. E animava a comissão a continuar sua tarefa, o que se refletiu em várias ordens de maio, agosto, novembro e dezembro de 1842; e janeiro, fevereiro e outubro de 1843⁹¹. Após sua supressão, o Conselho de Instrução Pública continuou a classificar os livros como úteis para o ensino.

O plano de 1845, em sua exposição de motivos, afirmava que a adoção, pelo dispositivo provisório de 1836, do sistema de deixar ao professor total liberdade na escolha dos livros que deveriam servir de texto, havia sido prematura na Espanha e seus resultados não foram muito favoráveis:

Houve exemplos verdadeiramente escandalosos de catedráticos que, abusando dessa liberdade, apontaram textos que – em vez de servir de material didático aos jovens – por sua antiguidade, descrédito ou falta de conexão com o objeto da disciplina, serviram mais como um guia errôneo e desastroso.

O governo tinha consciência da desconfiança que a prescrição de livros didáticos causava, pois tendia a comprimir ideias ou estabelecer um monopólio exclusivo em favor de determinados autores. O plano de 1845, buscando evitar dois extremos, liberdade e prescrição, estabelecia que o Conselho de Instrução Pública elaboraria uma lista restrita de obras que seriam selecionadas para cada disciplina, da qual o catedrático poderia escolher a que lhe parecesse

⁸⁹ MARTÍNEZ NEIRA, M. Los libros útiles o la utilidad de los libros. *Manuales de derecho entre 1841 y 1845*. In: BERMEJO CASTRILLO, Manuel Ángel (ed.). *Manuales y textos de enseñanza en la universidad liberal*. Madrid: 2004. p. 581-592.

⁹⁰ Sobre isto, escreveu M. Peset: PESET, M. Universidades y enseñanza del derecho durante las regencias de Isabel II (1833-1843). *AHDE*, n. 39, p. 481-544, 1969. Na nota 79 aparecem as obras jurídicas da lista de outubro de 1841. Esta e as sucessivas incorporações de “obras úteis para a aprendizagem” agora em: VILLALÁIN BENITO, J. L. *Manuales escolares en España*. tomo 2. Madrid: 1997-2002. p. 19 et seq.

⁹¹ Assim, em maio de 1842, acrescentou a obra de Lermínier. Ver: MARTÍNEZ NEIRA, M.; MORA CAÑADA, A. La historia del derecho de Lermínier. In: *Derecho, historia y universidades*: Estudios dedicados a Mariano Peset. vol. II. València: 2007. p. 151-159.





melhor, e que a lista seria revisada pela mesma corporação a cada três anos. Este método foi seguido em outros países e foi visto pelo governo como uma posição intermediária entre a liberdade absoluta e o texto único. Tudo isso foi resumido no artigo 48 do plano:

Os livros didáticos serão escolhidos pelos catedráticos dentre os constantes da lista que o Governo publicará para esse fim, na qual serão designados, no máximo, seis para cada disciplina. Esta lista será revista a cada três anos, após consulta ao Conselho de Instrução Pública [...]

O Conselho de Instrução Pública foi imediatamente solicitado a elaborar as listas referidas no artigo 48 do plano de estudos. Mas o conselho se desculpou, alegando falta de tempo para realizar um exame completo dos livros e consultar os professores e corporações, além da escassez de obras úteis existentes. Por isso, por *real orden* de 30 de outubro, ficou estabelecido que para o ano letivo de 1845-1846 os claustros das faculdades, ouvidos os respectivos professores, deveriam escolher os livros que serviriam de texto [como manuais] nas diferentes disciplinas, e os reitores informariam o governo das obras que fossem adotadas em virtude desta autorização⁹². Para as disciplinas de Direito romano, *Cánones* e teologia, foi estabelecida uma exceção: seria dada preferência aos textos escritos em latim. Ao mesmo tempo, a escrita e a edição desse tipo de livro são incentivadas e um prêmio é anunciado para incentivar ou promover essa tarefa.

Apesar dessas dificuldades, por *orden* de 10 de março, foi solicitado aos claustros das distintas faculdades que elaborassem um relatório fundamentado sobre os livros que deveriam ser adotados para o ensino, e os autores e editores de obras elementares foram convidados a apresentar exemplares dos mesmos, para que o conselho os examinasse e escolhesse os que parecessem mais dignos. Em geral, a opinião do conselho coincidia com a dos claustros, com exceção das preleções teológicas do padre jesuíta Perrone, professor de teologia no Colégio Romano, pois sua doutrina estava longe de estar “de acordo com as disposições e o espírito de nosso direito pátrio, particularmente no que diz respeito ao Padroado [*Real Patronato*]”. Por isso, não foi incluído, embora algumas universidades e bispos o apoiassem.

No entanto, devido à escassez de obras, o Conselho teve que incluir algumas em modo provisório, na espera por outras melhores. Por esse motivo, e a pedido do conselho, as listas foram aprovadas provisoriamente, apenas para o ano letivo de 1846-1847, em vez de um período de três anos, como havia sido planejado. Além disso, o Conselho considerou que seria melhor construir essas listas aos poucos, por meio de listas provisórias, o que permitiria a

⁹² *Colección de las leyes, decretos y declaraciones de las cortes*. t. 35. p. 481-482.





introdução a cada ano de novos livros que surgissem com as condições exigidas, o que estaria de acordo com os prêmios solicitados. E assim, em 8 de setembro de 1846, apareceu publicada na *Gaceta de Madrid* a primeira dessas listas, precedida de uma grande circular.

Ali se indicou que, como as obras apontadas não eram, em geral, exatamente aplicáveis às disciplinas, os professores retirariam delas a parte apropriada e explicariam as partes faltantes por meio de notas. Especificamente, em teologia e Direito canônico, os professores tinham a obrigação de explicar a legislação do reino, a disciplina especial da Igreja espanhola, os direitos do *Real Patronato* e outros direitos da Coroa. Aqui já se pode identificar uma das principais preocupações dos liberais: o controle das relações com a Igreja, que se refletiam no ensino do Direito canônico e da teologia. Aqui também vemos uma clara continuidade com os ilustrados. Os planos posteriores introduziram distintas modificações no sistema, que afetaram na essência a frequência com que essas listas deveriam ser aprovadas. Mas permaneceu fundamentalmente o mesmo até a revolução de 1868. Foi o decreto de 21 de outubro de 1868 que declarou a liberdade absoluta de textos e isentou o professor da formação e apresentação do programa de sua disciplina.

Com a restauração, através do decreto de 26 de fevereiro de 1875, tentou-se retornar ao sistema de listas da lei Moyano⁹³:

O texto garante o ensino de acordo com os avanços da ciência: é um guia indispensável para utilizar as explicações do Professor; a sua necessidade foi amplamente sentida e sua adoção obrigatória exigida como meio de corrigir abusos prejudiciais à educação em geral e, em particular, ao ensino primário [...].

No curso iniciado, foi autorizada a utilização de textos já existentes, com a aprovação do reitor, e o Conselho de Instrução Pública ficou encarregado de revisar e complementar as listas de obras de texto. Esta reposição, e o aumento do controle que a acompanhou, não foi algo pacífico, mas provocou o protesto de um bom número de professores e o abandono de muitas das suas cátedras – só em Madrid foram mais de vinte; tratava-se da segunda questão universitária⁹⁴. Além disso, o excesso de trabalho no Conselho impediu o cumprimento de seu mandato. Por isso, por *real orden* de 30 de setembro de 1875, permitiu-se a cada professor que pudesse escolher a obra que considerasse conveniente, submetendo-a à aprovação do reitor.

⁹³ PESET, J. L. El real consejo de instrucción pública y la restauración canovista. *Hispania*, n. 48/170, p. 989-1030 [esp. 1001 et seq.], 1988.

⁹⁴ Trata-se desde logo de uma questão mais ampla, pode-se ver a respeito: CACHO VIU, V. *La Institución libre de enseñanza*. Madrid: 1962.





Embora essas disposições permanecessem em vigor, foram completamente esquecidas e não foram cumpridas até que uma *orden* de 3 de março de 1881 anunciou a revogação das limitações ao ensino e à pesquisa. Isso concluiu um modelo esgotado. Assim, o Diretor Geral da Instrução Pública, em declaração ao Ministro datada de 20 de outubro de 1894, não mais considerava adequada a existência de livros de texto [manuais] na universidade. E quando García Alix propôs suas reformas, deixou que o professor, com a aprovação do conselho ou da junta da faculdade, escolhesse o texto, e proibiu sua imposição ao aluno, que tinha a liberdade de estudar nos livros que considerasse apropriados⁹⁵.

No total, foram publicadas quinze listas, referentes a 132 livros distintos de 98 autores diferentes⁹⁶. Podemos destacar que “o seu interesse é notável, pois nos mostra a bibliografia vigente na Espanha”⁹⁷. E não apenas a atual, mas a bibliografia que formou diversas gerações de juristas liberais. Pelo menos em teoria, pois é provável que muitos alunos tenham estudado apenas a partir de notas ou resumos dessas obras; ou que não utilizaram precisamente aquelas indicadas, como a tradução das obras de Cavallari, Devoti ou Heineccius poderia motivar alguns a usar o texto castelhano quando o indicado era o latino.

Vamos analisar brevemente esses aspectos. Não cremos que seja necessário insistir na necessidade pedagógica dos livros-texto [*libros de texto*] no projeto liberal-iluminista; contudo, foi justamente essa confiança nas virtudes dos livros que levou a uma série de aberrações já destacadas por Álvarez de Morales⁹⁸. De fato, a confiança tornou-se uma obsessão e isso fez com que, já no tempo de Fernando VII, para que cada aluno tivesse o seu livro, era exigido que os textos fossem apresentados no momento da realização da matrícula, sendo a negada a mesma a quem não “apresentasse o livro ou os livros que lhe correspondiam, mesmo que alegasse como motivo de pobreza”⁹⁹. O regulamento de 19 de agosto de 1847 exigia que os alunos comprassem “o livro didático que o catedrático indicasse para as explicações, escrevendo na capa seu nome

⁹⁵ *Real Orden de 15 de enero de 1901; Ley de 1 de febrero de 1901; Real decreto de 12 de abril de 1901; Real decreto de 10 de mayo de 1901*. Embora alguns professores tentassem continuar com a prática da imposição, o que deu origem à *Real orden* de 7 de outubro de 1905 que, entre outras coisas, estabeleceu que nos locais mais frequentados das universidades, institutos etc., deveria ser afixado um cartaz lembrando aos alunos a natureza não obrigatória dos *libros de texto*, conforme expressava a lei de 1º de fevereiro de 1901.

⁹⁶ Listas e a reconstrução da biblioteca escolar pode ser consultada: MARTÍNEZ NEIRA, M. *El estudio del derecho: Libros de texto y planes de estudio en la universidad contemporánea*. Madrid: 2001. p. 35 et seq.

⁹⁷ PESET, M. El plan Pidal de 1845 y la enseñanza en las facultades de derecho. *AHDE*, n. 40, p. 640, 1970.

⁹⁸ ÁLVAREZ DE MORALES, A. *Génesis de la universidad española contemporánea*. Madrid: 1972. p. 501-502.

⁹⁹ Estas medidas foram formuladas pela *Inspección general de instrucción pública*, criada em 1825. Ver: PESET, M. La enseñanza del derecho y la legislación sobre universidades durante el reinado de Fernando II (1808-1833). *AHDE*, n. 38, p. 362, 1968.





e sobrenome e o número que tivesse na lista” (art. 225). E para que os alunos pudessem cumprir com esta obrigação, por *orden* de 24 de setembro de 1849, foi acrescentado o seguinte:

2ª No prazo de oito dias após a frequência às aulas, o aluno entregará ao professor seu livro-texto [*libro de texto*], em cuja capa o catedrático escreverá de próprio punho o nome do estabelecimento, o ano do curso, o nome do aluno e o número que tiver na lista, subscrevendo imediatamente com sua assinatura completa.

3ª O professor exigirá que todos os alunos de sua turma apresentem seus livros didáticos a cada dois meses. Aqueles que não tiverem, terão oito dias para adquiri-lo; e o não cumprimento disso resultará na remoção do aluno da matrícula e notificações apropriadas serão dadas ao reitor ou ao diretor do estabelecimento e aos pais ou os responsáveis do aluno.

4ª Todos os alunos devem guardar seus *libros de texto* para formar sua biblioteca correspondente e revisar os estudos que concluíram, a fim de estarem devidamente preparados para os diferentes exercícios que devem ter durante seus estudos. É proibido que o livro que foi usado por um aluno seja transferido para outro, mesmo que seja um irmão ou parente.

Esse zelo governamental fomentou, assim, certas fraudes econômicas por parte de autores e editores. De fato, a *orden* de 15 de janeiro de 1850 dava conta dos abusos cometidos por alguns autores e editores das obras destinadas a servir de manual obrigatório, elevando seu preço “exorbitantemente e em proporção à segurança que têm de sua venda, em virtude das disposições adotadas pelo Governo para obrigar os alunos a se abastecerem delas”. Esse lucro exagerado às expensas da “juventude estudiosa” dificultava a propagação do conhecimento, impossibilitando que um estudante – para consulta – pudesse comprar diversas obras sobre uma matéria. Para resolver esse problema, o conselho propôs fixar um preço justo como requisito para incluir uma obra nas listas.

Mas a situação criada levou à tomada de novas medidas: por *orden* de 13 de outubro de 1854, foi proibido o uso de meios coercitivos que eram ineficazes e tendiam a “fomentar a ideia de que se exerce um monopólio irritante nesta matéria”, ou seja, era necessário recorrer à “autoridade moral” para que os escolares “se habilitassem de livros necessários”. Autoridade que foi apoiada pelo Regulamento universitário de 1859: no seu artigo 89, dizia que os alunos deveriam “apresentar um exemplar do livro didático indicado pelo Professor no primeiro dia de aula”, obrigação que o artigo 135 reiterava.

Se a isto acrescentarmos que, em algumas listas, um mesmo autor poderia estar presente em quase todas as disciplinas – como ocorreu com as obras de Gómez de la Serna e Montalbán para a *jurisprudencia*, que também foram conselheiros de instrução pública – ou que alguns





estavam em todas as listas, podemos compreender melhor esse irritante monopólio econômico a que se refere a ordem assinada por Alonso Martínez¹⁰⁰.

O outro monopólio era o ideológico, que, como apontaram Mariano e José Luis Peset, era justificado pela decadência dos estudos¹⁰¹. Em nossa opinião, para compreender toda a potencialidade desse controle, é preciso relacioná-lo com alguns aspectos do sistema de ensino, especialmente seu aspecto tremendamente preso à memorização, que mais tarde, nos anos da restauração, principalmente por pessoas ligadas à *Institución Libre de Enseñanza*, seria tão criticado¹⁰².

Na verdade, a explanação da matéria nas aulas durava geralmente entre uma hora e uma hora e meia – dependendo dos planos – mas esse tempo era dividido em diferentes tarefas: assim, por exemplo, tanto fazer a chamada, como perguntar a respeito da aula anterior, ou ainda começar a explicação da matéria nova¹⁰³. Dessa forma, eram instrumentos para o controle da frequência, mas, sobretudo, verificava-se o estudo continuado do livro didático [*libro de texto*], que era explicado e questionado em cada encontro. Ao final, o aluno acabava memorizando o texto e isso lhe permitia que pudesse passar de maneira brilhante nos exames. Em vista disso, pode-se dizer que o livro moldou seu aprendizado e se tornou um canal eficaz para a difusão da doutrina.

É justamente este último tópico que nos permite afirmar a importância dessas listas para a compreensão da ciência jurídica espanhola daquele período, já que esses livros formaram os juristas liberais que foram os protagonistas da restauração. Qualquer estudioso do direito pode consultar esses materiais para conhecer como os liberais concebiam o Direito, qual importância era dada a cada ramo da ciência do Direito e quais doutrinas foram desenvolvidas dentro dela. Eles aparecem, portanto, como uma fonte primária para a história jurídica do nosso século XIX¹⁰⁴.

¹⁰⁰ As quinze listas publicadas incluíam sempre obras de Caparrós, Miquel, Selvagio, os elementos de direito administrativo de Ortiz de Zúñiga e três de Gómez de la Serna (os prolegômenos, seu direito administrativo e os elementos de direito civil e penal).

¹⁰¹ PESET, M.; PESET, J. L. *La universidad española (siglos XVIII y XIX): Despotismo ilustrado y revolución liberal*. Madrid: 1974. p. 536.

¹⁰² Ver: MARTÍNEZ NEIRA, M. La cuestión pedagógica: Adolfo Posada y la enseñanza del derecho. In: *Aula y saberes. VI Congreso internacional de historia de las universidades hispánicas*. vol. 2. Valencia: 2003.

¹⁰³ ÁLVAREZ DE MORALES, A. *Génesis de la universidad española contemporánea*. Madrid: 1972. p. 491; PESET, M. El plan Pidal de 1845 y la enseñanza en las facultades de derecho. *AHDE*, n. 40, p. 643, 1970.

¹⁰⁴ Utilizei esses materiais para analisar a história jurídica desse período em: MARTÍNEZ NEIRA, M. Los orígenes de la historia del derecho en la universidad española. *CIAN*, n. 3, p. 71-164, 2000. Existem algumas possibilidades de análise.





5 ENTRE HISTÓRIAS, DOCTRINAS E PARTES GERAIS (CONCLUSÃO)

O surgimento em 1850 de uma cátedra de Filosofia do direito nos estudos de doutorado significou, em nossa opinião, o triunfo da ideologia liberal, isto é, de um pensamento de cunho estatista que acaba anulando o poder constituinte do povo, que foi inerente à revolução. Essa matéria substituiu um “direito natural” que era revolucionário e que, precisamente, foi o meio de descoberta do contrato social e, junto a isso, da capacidade do povo de definir os poderes constituídos, uma situação inédita em relação ao Antigo Regime e que se tornou incômoda para a burguesia dominante.

Isso é algo que precisa ser explicado desde distintos enfoques. Na perspectiva da Escola histórica do direito, foi notado o “encontro singular ocorrido na segunda metade do século XIX entre o nascente pandectismo alemão e o código austríaco”¹⁰⁵.

Em meados do século, a monarquia austríaca lançou uma reforma radical dos estudos acadêmicos, aterrorizada pela amplitude que, por todo o Império, se fazia sentir dos distúrbios de 1848 – justamente pelo papel que foi desempenhado neles por intelectuais e até mesmo por juristas, e obviamente ansiosa por evitar turbulências semelhantes no futuro. As mudanças previstas para o currículo jurídico derivaram das experiências adquiridas em 1848: tentaram suprimir a inspiração jusnaturalista dos estudos e substituí-la por uma sólida base histórica, com a intenção evidente de contribuir assim para a formação de juristas menos visionários e inquietos e mais fiéis ao poder estabelecido.

E num dos livros mencionados nas páginas anteriores podemos ler: “Os nossos pais se edificaram pelo instrumento das revoluções; nós nos reformaremos pelo caminho da ciência”¹⁰⁶. Era uma orientação óbvia quando se discutia a oportunidade de estudar a filosofia do direito porque, como vimos, “[a] filosofia, depois de ter libertado o homem, deve sujeitá-lo à Lei”.

Nesse sentido, as partes gerais das diferentes disciplinas ajudaram porque “não eram apenas um capricho para dar-lhes substância, mas também um mecanismo para as infundir com ideologia na forma de doutrina”¹⁰⁷.

A crise do final do século questionou essa abordagem e, de certa forma, o currículo de 1900 foi a resposta.

¹⁰⁵ CARONI, P. *Lecciones de historia de la codificación*. Madrid: 2013. p. 78.

¹⁰⁶ LERMINIER, E. *Introduction générale à l'histoire du droit*. Paris: 1829 [capítulo 20]. A tradução espanhola é de 1840.

¹⁰⁷ CLAVERO, B. *Reflexión sobre la docencia del derecho en España*. *CIAN*, n. 12/2, p. 203-216 [esp. 207], 2009.





REFERÊNCIAS

ALONSO ROMERO, María P. La implantación de la filosofía moral en los estudios jurídicos de la Un de Salamanca (1770-1807). *Historia Iuris. Estudios dedicados al profesor Santos M. Coronas González*. 2 vols. Oviedo: 2014.

ALONSO ROMERO, María P. *Salamanca, escuela de juristas*. Madrid: 2012.

ÁLVAREZ DE MORALES, A. *Génesis de la universidad española contemporánea*. Madrid: 1972.

ARAQUE HONTANGAS, N. *Manuel José Quintana y la instrucción pública*. Madrid: 2013.

ASSO Y DEL RÍO, Ignacio Jordán de; MANUEL Y RODRÍGUEZ, Miguel de. *Instituciones del Derecho civil de Castilla... van añadidas al fin de cada título las diferencias que de este Derecho se observan en Aragón por disposición de sus fueros*. Sexta edición corregida y aumentada. Madrid: 1805.

BECK VARELA, L. *Literatura jurídica y censura: Fortuna del Vinnius en España*. Valencia: 2013.

BLASCO, Y. *La facultad de derecho de Valencia durante la restauración, 1875-1900*. Valencia: 2000.

BLAIR, H. *Lecciones sobre la retórica y las bellas letras*. 4 tomos. Madrid: 1804.

BURLAMAQUI, J. J. *Elementos de derecho natural*. Madrid: 1820 [Madrid: 1837; 2 vols. Paris: 1838].

BURRIEL, A. M. *Cartas eruditas y críticas*. Madrid: 1808.

CACHO VIU, V. *La Institución libre de enseñanza*. Madrid: 1962.

CARONI, P. *Lecciones de historia de la codificación*. Madrid: 2013.

CAVALLARI, D. *Institutiones juris canonici: quibus vetus et nova ecclesiae disciplina enarratur*. Madrid: 1806.

CLAVERO, B. *Reflexión sobre la docencia del derecho en España*. *CIAN (Cuadernos del Instituto Antonio de Nebrija) – Revista de historia de las universidades*, n. 12/2, p. 203-216, 2009.

COING, H. L'insegnamento del diritto nell'Europa dell'ancien régime. *Studi senesi*, n. 82, p. 179-193, 1970.

Colección de las leyes, decretos y declaraciones de las cortes. t. 35.





CONSTANT, Benjamin. *Collection complète des ouvrages publiés sur le Gouvernement représentatif et la constitution actuelle de la France, formant une espèce de Cours de politique constitutionnelle*. 4 vols. Paris: 1818-1819.

CONSTANT, Benjamin. *Curso de política constitucional*. 2 vols. Madrid: 1820.

CONSTANT, Benjamin. *Escritos políticos*. Madrid: 1989.

DE CAPMANY, A. *Filosofía de la elocuencia*. 2 vols. Gerona: 1822.

DE FRANCKENAU, G. E. *Sac themidis hispanae arcana*. Madrid: 1780.

DE HEVIA BOLAÑOS, J. *Curia filípica*. Edición enmendada. Madrid: 1797.

DE VATTEL, E. *El derecho de gentes o principios de la ley natural aplicados a la conducta y a los negocios de las naciones y de los soberanos*. 4 vols. Madrid: 1820 [3 vols. Madrid: 1822; Burdeos: 1822; París: 1824; 2 vols. Madrid: 1834; 4 vols. París: 1836; 2 vols. Madrid: 1840; Madrid: 1846].

DEVOTI, G. *Institutionum canonicarum*. 4 tomos. Madrid: 1801-1802.

FEBRERO, J. *Librería de escribanos, abogados y jueces*. Madrid: 1818.

DE FELICE, F. B. *Leçons de droit de la nature et des gens*. 2 vols. Lyon: 1769.

DE FELICE, Fortunato Bartolomé. *Lecciones de derecho natural y de gentes*. 2 vols. Salamanca: 1836 [Madrid: 1841].

FERNÁNDEZ DE MESA, T. M. *Arte histórica, y legal, de conocer la fuerza, y uso de los derechos nacional, y romano de España y de interpretar aquel por este, y por el propio origen*. Madrid: 1802.

FERNÁNDEZ PRIETO Y SOTELO, A. *Historia del derecho real de España en que se comprehende la noticia de algunas de las primitivas leyes, y antiquissimas costumbres de los españoles*. Madrid: 1803.

GONZÁLEZ ALONSO, B. Las raíces ilustradas del ideario administrativo del moderantismo español. In: *De la Ilustración al liberalismo: Symposium en honor al profesor Paolo Grossi*. Madrid: 1995. p. 157-196.

HEINECCIUS, J. G. *Elementa iuris civilis secundum ordinem Pandectarum*. Madrid: 1807

HEINECCIUS, J. G. *Historia iuris civilis*. Madrid: 1808.

Informe de la junta creada por la rejencia para proponer los medios de proceder al arreglo de los diversos ramos de instrucción pública, de 9 de septiembre de 1813. In: ARAQUE HONTANGAS, N. *Manuel José Quintana y la instrucción pública*. Madrid: 2013. p. 179 et seq.





JACQUIER, F. *Instituciones filosóficas*. 6 tomos. Madrid: 1787-1788.

JACQUIER, F. *Institutiones philosophicae*. 6 tomos. Valencia: 1800.

JACQUIER, F. *Philosophia moralis*. Madrid: 1813.

LERMINIER, E. *Introduction générale à l'histoire du droit*. Paris: 1829.

Ley de 1 de febrero de 1901.

Ley de 7 de mayo de 1870. Colección legislativa de España, t. 103.

MABLY, Gabriel Bonnot de. *Derecho público de la Europa, fundado en los tratados concluidos hasta el año de 1740*. Trad. Joseph Antonio de Abreu y Bertodano. 2 tomos. Madrid: 1746.

MARTÍNEZ MARINA, F. *Ensayo histórico-crítico sobre la antigua legislación y principales cuerpos legales de los reynos de Leon y Castilla*. Madrid: 1808.

MARTÍNEZ NEIRA, M. Despotismo o Ilustración. Una reflexión sobre la recepción del Almici en la España carolina. *AHDE (Anuario de Historia del Derecho Español)*, n. 66, p. 951-966, 1996.

MARTÍNEZ NEIRA, M. *El estudio del derecho: Libros de texto y planes de estudio en la universidad contemporánea*. Madrid: 2001.

MARTÍNEZ NEIRA, M. La cuestión pedagógica: Adolfo Posada y la enseñanza del derecho. In: *Aula y saberes. VI Congreso internacional de historia de las universidades hispánicas*. vol. 2. Valencia: 2003. p. 161-172.

MARTÍNEZ NEIRA, M. Lecturas antiguas y lecturas ilustradas: Una aproximación a los primeros manuales jurídicos. *CIAN (Cuadernos del Instituto Antonio de Nebrija) – Revista de historia de las universidades*, n. 1, p. 143-209, 1998.

MARTÍNEZ NEIRA, M. Los libros útiles o la utilidad de los libros. Manuales de derecho entre 1841 y 1845. In: BERMEJO CASTRILLO, Manuel Ángel (ed.). *Manuales y textos de enseñanza en la universidad liberal*. Madrid: 2004. p. 581-592.

MARTÍNEZ NEIRA, M. Los orígenes de la historia del derecho en la universidad española. *CIAN (Cuadernos del Instituto Antonio de Nebrija) – Revista de historia de las universidades*, n. 3, p. 71-164, 2000.

MARTÍNEZ NEIRA, M. Notas sobre la naturaleza del doctorado en el primer liberalismo. *Facultades y grados. X Congreso internacional de historia de las universidades hispánicas*. vol. II. Valencia: 2010. p. 73-84.

MARTÍNEZ NEIRA, M. Relevancia del derecho administrativo francés en la educación jurídica española. 1836-1850. *Forum historiae iuris*, Berlin, 2005.





MARTÍNEZ NEIRA, M. Un anónimo conocido: el Schmid y la enseñanza del derecho en el trienio liberal. In: RODRÍGUEZ-SAN PEDRO BEZARES, L. E. (coord.). *Las universidades hispánicas: de la monarquía de los Austrias al centralismo liberal*. 2 vols. Salamanca: 2000.

MARTÍNEZ NEIRA, M. ¿Una supresión ficticia? Notas sobre la enseñanza del derecho en el reinado de Carlos IV. *AHDE (Anuario de Historia del Derecho Español)*, n. 68, p. 523-544, 1998.

MARTÍNEZ NEIRA, M.; ARAQUE HONTANGAS, N. *El marqués de Morante y la Universidad de Madrid*. Madrid: 2011.

MARTÍNEZ NEIRA, M.; MORA CAÑADA, A. La historia del derecho de Lerminier. In: *Derecho, historia y universidades: Estudios dedicados a Mariano Peset*. vol. II. València: 2007. p. 151-159.

MÉRICO-STEPHENS, A. María. Notas sobre la enseñanza del derecho en Estados Unidos. *CIAN (Cuadernos del Instituto Antonio de Nebrija) – Revista de historia de las universidades*, n. 7, 2004, p. 155-172.

ORDEN JIMÉNEZ, R. V. *Sanz del Río en la Universidad Central: los años de formación (1837-1854)*. Madrid: 2001.

PERREAU, J. A. *Elementos de legislación natural*. Madrid: 1821 [Valencia: 1836; Valencia: 1840].

PESET, J. L. El real consejo de instrucción pública y la restauración canovista. *Hispania*, n. 48/170, p. 989-1030, 1988.

PESET, Mariano. Correspondencia de Gregorio Mayans y Siscar con Ignacio Jordán Asso del Río y Miguel de Manuel Rodríguez (1771-1780). *AHDE (Anuario de Historia del Derecho Español)*, n. 36, p. 547-574, 1966.

PESET, M. El plan Pidal de 1845 y la enseñanza en las facultades de derecho. *AHDE*, n. 40, p. 613-651, 1970.

PESET, M. La enseñanza del derecho y la legislación sobre universidades durante el reinado de Fernando II (1808-1833). *AHDE (Anuario de Historia del Derecho Español)*, n. 38, p. 229-375, 1968.

PESET, M. La recepción de las órdenes del marqués de Caballero de 1802 en la Universidad de Valencia. Exceso de abogados y reforma de los estudios de leyes. *Saitabi*, n. 19, p. 119-148, 1969.

PESET, M. L'introduction des manuels, d'enseignement dans les universités espagnoles au XVIII^e siècle. In : *De l'alphabétisation aux circuits du livre en Espagne: XV^e-XIX^e siècles*. Paris: 1987. p. 163-185.





PESET, M. Política universitaria tras el desastre del 98. In: RODRÍGUEZ-SAN PEDRO BEZARES, Luis Enrique (ed.). *Las universidades hispánicas: de la monarquía de los Austrias al centralismo liberal*. 2 vols. Salamanca: 2000.

PESET, M. Universidades y enseñanza del derecho durante las regencias de Isabel II (1833-1843). *AHDE (Anuario de Historia del Derecho Español)*, n. 39, p. 481-544, 1969.

PESET, M.; PESET, J. L. La enseñanza de la medicina en España durante el siglo XIX. El informe de 15 de septiembre de 1820 para la reforma de las universidades. *Medicina española*, n. 60, p. 352-353, 1968.

PESET, M.; PESET, J. L. *La universidad española (siglos XVIII y XIX): Despotismo ilustrado y revolución liberal*. Madrid: 1974.

PESTEL, F. W. *Fundamenta jurisprudentiae naturalis delineata in usum auditorum*. Lugduni Batavorum: 1773.

PESTEL, F. W. *Les fondemens de la prudence naturelle*. Utrecht: J. van Schoonhoven & Comp., 1774.

PETIT, Carlos. *Discurso sobre el discurso: Oralidad y escritura en la cultura jurídica de la España liberal*. Huelva: Editorial de la Universidad de Huelva, 2000.

PETIT, Carlos. La administración y el doctorado: centralidad de Madrid. *AHDE (Anuario de Historia del Derecho Español)*, n. 67/1, p. 593-614, 1997.

Real cédula de 12 de julio de 1807 [que inserta el real decreto y plan general de estudios de 5 de julio de 1807].

Real decreto de 10 de mayo de 1901.

Real decreto de 12 de abril de 1901.

Real orden de 29 de agosto de 1802. In: SÁNCHEZ, S. *Suplemento a la colección de pragmáticas, cédulas, provisiones, circulares, y otras providencias publicadas en el actual reinado del Señor Don Carlos IV*: Comprende las respectivas a el año 1802. Madrid: 1803, p. 180 et seq.

Real orden de 15 de enero de 1901.

Real orden de 5 de octubre de 1802.

Reglamento interior de la Universidad Central aprobado por Real orden de 4 de agosto de 1853.

RUIZ BERRIO, Julio. *Política escolar de España en el siglo XIX, 1808-1833*. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas/Instituto de Pedagogía San José de Calasanz, 1970.





SALA, J. *Digestum romano-hispanum*. Madrid: 1824.

SALA, J. *Ilustración del derecho real de España*. 2 vols. Valencia: 1803.

SALA, J. *Institutiones Romano Hispaniae ad usum Tyronum Hispanorum*. 2ª ed. 2 tomos. Valencia: 1795.

SÁNCHEZ MEJÍA, María L. *Benjamin Constant y la construcción del liberalismo posrevolucionario*. Madrid: 1992.

SAY, J. B. *Tratado de economía política*. Madrid: 1816.

SMITH, A. *Investigación de la naturaleza y causa de la riqueza de las naciones*. Valladolid: 1794.

TAMBURINI, P. *Elementa iuris naturae*. 2 vols. Mediolani: 1815-1816.

TRUYOL Y SERRA, Antonio. *Historia del derecho internacional público*. Madrid: Tecnos, 1998.

TRUYOL Y SERRA, Antonio. *Historia de la filosofía del derecho y del Estado*. vol. 2. Madrid: 1995.

VILLALAÍN BENITO, J. L. *Manuales escolares en España*. 3 tomos. Madrid: 1997-2002.

REFERÊNCIAS EM NOTAS DE TRADUÇÃO

VON JUSTI, Johann Heinrich Gottlob. *Grundsätze der Policy-Wissenschaft: in einem vernünftigen, auf den Endzweck der Policy gegründeten, Zusammenhange und zum gebrauch academischer Vorlesungen abgefasst*. Göttingen: Vandenhoeck, 1759.

MARTÍNEZ NEIRA, Manuel. Uma supressão fictícia: Notas sobre o ensino do direito no reinado de Carlos IV. Tradução de Denis Rolla e Alfredo de J. Flores. *Revista da ESDM*, v. 10, n. 20, p. 07-29, 2024.

DADOS DA PUBLICAÇÃO

Categoria: artigo de autor convidado.

Recebido em: 28/02/2025.

Aceito em: 06/03/2025.

